



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO –  
UFOP**

**Escola de Direito, Turismo e Museologia**

**Departamento de Direito**



**A periculosidade, preceito fundamental para a aplicação das medidas de segurança, como fator  
essencializante.**

**Lucas De Lazare Rodrigues**

**OURO PRETO - MG**

**2022**

Lucas De Lazare Rodrigues

A periculosidade, preceito fundamental para a aplicação das medidas de segurança,  
como fator essencializante.

Monografia apresentada à Universidade  
Federal de Ouro Preto, como requisito  
parcial para a obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Dr. André de Abreu Costa.

**Área de concentração:** Direito Penal.

**OURO PRETO - MG**

**2022**



## FOLHA DE APROVAÇÃO

**Lucas de Lazare Rodrigues**

**A periculosidade, preceito fundamental para a aplicação das medidas de segurança, como fator essencializante.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 22 de junho de 2022

Membros da banca

Prof. Dr. André de Abreu Costa - Orientador - Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP  
Prof. Me. Edvaldo Costa Pereira Júnior - Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP  
Mestranda Thalita Araújo Silva - PPGD/EDTM/UFOP

André de Abreu Costa, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 21 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Andre de Abreu Costa, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 22/06/2022, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0349146** e o código CRC **DA3DDEDD**.

*“Morremos quando votamos  
nos que afirmam que a  
pacificação do país passa  
pela aniquilação dos menos  
favorecidos”*

*Eduardo Taddeo.*

## AGRADECIMENTOS

Eu gostaria de começar agradecendo quem sempre fez questão de me estimular a estudar: minha mãe. Obrigado pelo carinho, por acreditar e me acolher. Se hoje estou me formando na Universidade Federal de Ouro Preto, a maior parte desta conquista se deve à senhora. Agradeço a meu pai, pelos ensinamentos e por contribuir na simplicidade com que vejo a vida, também dispondo de muito esforço para que eu concretizasse este sonho. Meu irmão Gabriel, que foi e sempre será meu grande amigo e parceiro de vida, obrigado por ser meu querido irmão. Gostaria de estender o agradecimento às matriarcas da família, minha avó Emília Rodrigues e minha avó Zelinda De Lazare. Sinto orgulho em escrever o nome destas duas mulheres neste trabalho, pois deixam o seu legado em terra como consequência da resiliência e força que elas tiveram para enfrentar barreiras.

Durante todo o trajeto acadêmico fiz alguns amigos que gostaria de homenagear nesta página, por terem sido presentes e essenciais para que eu concluísse esse ciclo: Adrian Medeiros, Bernardo Freire, Eduardo Maxwell, Fernando Benatti, Ewerton Melo, Ricardo Ribeiro, Mariah e seus pais, Bruno Reis e Juliana Moreira, Matheus Dias Vieira, Orizon e Guilherme Rohrer. Aproveito, ainda, pra homenagear uma grande amizade feita em Ouro Preto, Rosangela Zanetti. Gostaria de reservar este espaço para também agradecer especialmente a minha companheira, Maria Carolina, tanto neste processo de escrita, como na vida. Com ela dividi a ansiedade e a angústia de se produzir um trabalho de conclusão de curso. Com ela, também compartilho o sabor das conquistas. Passamos por muitos processos até chegarmos aqui, e espero que compartilhemos outras vitórias no decorrer de nossas vidas (nós e o gato Salem).

Agradeço ao meu Professor e a meu orientador Dr. M. e. André de Abreu Costa, que me acolheu no GECIP. O grupo de Estudos em Ciências Penais foi, com certeza, uma das melhores experiências que tive na UFOP e contribuiu indescritivelmente para minha formação.

Por fim, agradeço aos professores, funcionários e colegas que fiz no decorrer do Curso de Direito, desde a UEMG, principalmente à professora Nathália Coscrato, quem me estimulou a ter outra visão acerca do Direito e me apresentou a Criminologia. Não posso me esquecer de ser grato também aos professores e funcionários da Universidade Federal de Ouro Preto, onde estou encerrando um ciclo tão desafiador e (por que não?) bonito.

## RESUMO

Essa monografia foi executada com o intuito de trazer um questionamento pertinente no que diz respeito às medidas de segurança. Através de um contexto histórico, no qual se processa a mudança de uma sociedade inclusiva para uma excludente, o indivíduo passa a valer aquilo que produz e consome, o que desencadeia um medo em consequência do aumento de criminalidade em decorrência da desigualdade social gerada pela mudança na força de trabalho e na desproporcional divisão econômica. Para que se eliminem os indivíduos que representam “riscos” à ordem social, foram criados mecanismos que legitimam a exclusão destes agentes. Surge, então, a essencialização de grupos ou de indivíduos. A partir da essencialização, justifica-se o afastamento da dignidade humana, o que legitima uma sanção penal desproporcional e excludente, como as Medidas de Segurança, que têm como agente essencializador a periculosidade, termo que advém de um conceito impreciso e baseado em ideais higienistas e preconceituosos. Em 2001, no Brasil, surge a Lei 10.216/2001, que visa, justamente, desessencializar os indivíduos com alguma deficiência mental, tratando-os de maneira digna e humana, porém, existe uma resistência do sistema penal em aplicar tal Lei. Com efeito, não justificável, se não por ser justamente uma estratégia de exclusão do “diferente”. Existem possibilidades de se progredir e agir de acordo com proposto pela Lei da Reforma Psiquiátrica, por exemplo, o PAILI (instituído em Goiás desde 2006). É importante ressaltar que as pessoas submetidas às medidas de segurança estão, em sua maioria, em situação de vulnerabilidade econômica, sem acesso à informação e abandonadas pelo Estado. Dito isso, é visível que a medida de segurança é uma sanção essencializante, que reduz o sujeito ao seu próprio sofrimento, perpetuando penas desproporcionais e exclusivas.

Palavras Chaves: Periculosidade, Essencialização, Dignidade Humana, Medida de Segurança e PAILI.

## ABSTRACT

*This monograph was written with the intention of raising a pertinent question regarding security measures. Through a historical context, where there is a change from an inclusive society to an excluding one, the individual starts to be worth what he produces and consumes, which triggers fear as a consequence of the increase in criminality due to social inequality generated by the change in the labor force and in the disproportionate economic division. In order to eliminate individuals who represent "risks" to the social order, mechanisms have been created that legitimize the exclusion of these agents. The essentialization of groups or individuals then emerges. From the essentialization, the removal of human dignity is justified, which legitimizes a disproportionate and excluding penal sanction, such as the Security Measures, which have as an essential agent the dangerousness, a term that comes from an imprecise concept based on hygienist and prejudiced ideals. In 2001, Law 10.216/2001 appeared in Brazil, which aims, precisely, to de-essentialize individuals with some mental disability, treating them in a dignified and humane way. There are possibilities to progress and act according to what is proposed by the Law of Psychiatric Reform, as, for example, the PAILI has been doing in Goiás since 2006. People submitted to security measures are mostly people in economic vulnerability, without access to information and abandoned by the State. That said, it is visible that the security measure is an essentializing sanction that reduces the subject to his own suffering, perpetuating disproportionate and exclusive punishments.*

*Key Words: Periculosity, Essentialization, Human Dignity, Safety Measure and PAILI.*

## RESUMEM

Esta monografía se realizó con la intención de aportar un cuestionamiento pertinente sobre las medidas de seguridad. A través de un contexto histórico, en el que se pasa de una sociedad inclusiva a una excluyente, el individuo empieza a valer lo que produce y consume, lo que desencadena un temor como consecuencia del aumento de la criminalidad debido a la desigualdad social generada por el cambio de la fuerza de trabajo y la desproporcionada división económica. Para eliminar a los individuos que representan "riesgos" para el orden social, se han creado mecanismos que legitiman la exclusión de estos agentes. Entonces surge la esencialización de grupos o individuos. Desde la esencialización se justifica la eliminación de la dignidad humana, lo que legitima una sanción penal desproporcionada y excluyente, como son las Medidas de Seguridad, que tienen como agente esencializador la peligrosidad, término que proviene de un concepto impreciso basado en ideales higienistas y prejuiciosos. En 2001, surge en Brasil la Ley 10.216/2001, que pretende, precisamente, desesencializar a los individuos con alguna discapacidad mental, tratándolos de forma digna y humana, sin embargo, existe una resistencia del sistema penal en aplicar dicha ley, no justificable, si no por ser precisamente una estrategia de exclusión del "diferente". Hay posibilidades de avanzar y actuar de acuerdo con lo que propone la Ley de Reforma Psiquiátrica, como, por ejemplo, hace el PAILI en Goiás desde 2006. Las personas sometidas a medidas de seguridad son en su mayoría personas en situación de vulnerabilidad económica, sin acceso a la información y abandonadas por el Estado. Dicho esto, es visible que la medida de seguridad es una sanción esencializadora que reduce al sujeto a su propio sufrimiento, perpetuando sanciones desproporcionadas y excluyentes.

Palabras clave: Periculosidad, esencialización, dignidad humana, medida de seguridad y PAILI.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ART. - Artigo

CAPS- Centro de Atendimento Psicossocial

CRFB- Constituição da República Federativa do Brasil

CP- Código Penal

CPP- Código de Processo Penal

GECIP- Grupo de Estudos em Ciências Penais

HC- Habeas Corpus

HCTP- Hospital de Custódia e Tratamento

IBCCRIM- Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

LEP- Lei de Execução Penal

MS- Medidas de Segurança

MTMS- Movimento dos Trabalhadores em Saúde Mental

NAPS- Núcleo de Atendimento ao Profissional de Saúde

OMS- Organização Mundial da Saúde

PAILI- Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator

QI- Quociente de Inteligência

RAPS- Rede de Atenção Psicossocial

SUS- Sistema Único de Saúde

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO</b> .....  | <b>11</b> |
| <b>2. A PERICULOSIDADE E SEU STATUS ESSENCIALIZADOR</b> .....   | <b>15</b> |
| 2.1 O conceito da essencialização.....  | 19        |
| 2.2 Essencialismo biológico x Essencialismo cultural .....  | 22        |
| <b>3. BREVE APRESENTAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO BRASIL</b> .....   | <b>23</b> |
| 3.1 Os HTCPs como mecanismo viabilizador da exclusão .....  | 25        |
| 3.2 A imprecisão nos prazos de duração das medidas de segurança, e a manutenção da exclusão dos indesejáveis.....                     | 27        |
| <b>4. A ESSENCIALIZAÇÃO COMO LEGITIMANTE DO SEQUESTRO DA DIGNIDADE HUMANA DOS INDIVÍDUOS SUBMETIDOS AS MEDIDAS DE SEGURANÇA</b> ..... | <b>30</b> |
| 4.1 A dignidade humana na modernidade .....   | 35        |
| <b>5. EM BUSCA DA DESESSENCIALIZAÇÃO, A LUTA ANTIMANICOMIAL E O RESGATE DA DIGNIDADE HUMANA</b> .....                                 | <b>42</b> |
| 5.1 A lei 10.216 de 6 de abril de 2001 .....  | 42        |
| 5.2 Direito Penal (lombrosiano) x Lei antimanicomial (basagliana) .....   | 45        |
| 5.3 Requisitos para a transição de uma medida segregacionista para um tratamento que visa a reinserção .....                          | 46        |
| 5.4 PAILI: o processo de transição que reforça o poder desessencializador da Reforma psiquiátrica .....                               | 49        |
| <b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....  | <b>53</b> |
| <b>7. REFERÊNCIAS</b> .....   | <b>56</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

No final da década de 60, em virtude das grandes mudanças econômicas e sociais, surge o fenômeno da insegurança ontológica, acompanhado de uma grande disparidade socioeconômica. Esse contexto gera um colapso, cujos desdobramentos se processam por meio do surgimento de culturas, da manifestação de lutas relacionadas à resistência aos discursos impostos à sociedade, assim como se destaca uma proposta de outros modos de se viver.

A partir deste fragmento histórico, a maneira de se observar o outro se modifica. O individualismo e a vida baseada no consumir influenciaram na percepção de outras pessoas, o que desembocou no medo, pois projetamos nossos pensamentos mais sombrios nos “diferentes”. (YOUNG, 2002) A necessidade de controle para resolver a crise gerada pela desigualdade traz consigo justificativas de exclusão dos corpos que atrapalham e destoam. Os improdutivos, que também acabam por não consumir, logo são vistos como indesejáveis e são culpados pelos problemas sociais. (CARVALHO, 2007)

As pessoas, então, começam direcionar seu medo a determinados grupos “improdutivos”, aos olhos da nova lógica econômica e social, que são então essencializados e têm afastado de seus corpos o reconhecimento da dignidade. Importante pontuar que esse “diferente” tem sempre uma localidade geográfica definida, a periférica; não tem acesso ao mínimo que lhe é garantido para exercer e usufruir de seus direitos e que, através de inúmeras omissões e desrespeitos aos seus direitos, é excluído. Uma parcela constantemente essencializada e que tem sua dignidade humana sequestrada cruelmente, são os loucos infratores. De fato, a essencialização é um fenômeno decorrente desse novo modelo de sociedade que exclui, e legitima, através de mecanismos, a segregação dos percebidos como “indesejáveis”.

A loucura no Brasil começa a escrever sua história no período entre 1872 e 1890, uma época desfavorável economicamente. O declínio da economia brasileira era visível nos bancos, comércios e indústrias. Nesse contexto, o êxodo rural se tornou uma alternativa para as pessoas que passavam por um período de necessidade no campo em decorrência da queda drástica da produção cafeeira (ALENCAR; OLIVEIRA; TEIXEIRA, 2022). As populações de São Paulo e Rio de Janeiro, por exemplo, dobraram com essa movimentação geográfica durante esses 18 anos. Simultaneamente, o Brasil vinha recebendo inúmeros imigrantes do mundo todo.

A concorrência, então, para se conseguir um bom emprego na cidade se tornou altíssima. Nessa perspectiva, as empresas priorizaram a mão de obra mais barata, o que fazia com que os imigrantes fossem contratados. Esse grande aglomerado de pessoas nas cidades foi acompanhado pela deterioração das condições de vida. Surgem, assim, os cortiços e as favelas, sem condições mínimas de higiene. Em um cenário em que a pobreza se alastrava nas cidades, tornou-se inevitável o aumento da mendicância e de surtos de doenças infecciosas.

A vadiagem, a miséria, a violência foram algumas ações que caracterizaram as multidões que chegavam às cidades, especialmente nas grandes capitais, onde esses aglomerados urbanos potencializavam o questionamento da ordem social, o desenvolvimento econômico e a saúde da população. Neste contexto, a saúde mental tornava-se um problema para o Estado e seria tratada por especialistas. (ALENCAR; OLIVEIRA; TEIXEIRA, 2022, p.4)

O Estado cria a solução ideal, a exclusão desses indivíduos, através de mecanismos que tornassem viável a censura desses corpos. Com o decorrer do tempo, foram sendo criados inúmeros mecanismos que legitimassem e otimizassem a exclusão em massa. Um deles, muito pertinente para nossa pesquisa, é a Medida de Segurança.

O conceito que legitima essa sanção é a periculosidade. Ele foi implementado no Direito Penal, a partir das teorias de *Cesare Lombroso*. Trata-se de uma concepção determinista e baseada em ideias higienistas e racistas, como será mostrado no decorrer deste trabalho de conclusão.

A essencialização gerada pelo conceito da periculosidade legitima o afastamento da dignidade humana inerente ao indivíduo submetido às medidas de segurança, que acaba reduzido a sua loucura e ao seu crime, ou seja, manifesta-se uma dupla essencialização. A partir do momento em que a dignidade é afastada do agente, são legitimadas violências e inconstitucionalidades invisibilizadas e silenciadas pela junção *jus e psi*. A medida de segurança se mostra, portanto, essencializante e não garante o respeito à dignidade do sujeito a ela submetido, muito menos a ideia de tratar este agente.

Em 2001, após todo o movimento social pelos direitos dos pacientes psiquiátricos, iniciado na década de 80, surge a Lei 10.216, com intuito de resgatar a humanidade dos pacientes com alguma deficiência mental através de um tratamento terapêutico e não exclusionista.

Os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico ou manicômios judiciais continuaram como a mais representativa materialização do poder penal-psiquiátrico, somando o pior da prisão com o pior do manicômio. É o “quarto

forte” da demissão de qualquer possibilidade terapêutica[...] Isso fica claro quando o movimento de reforma psiquiátrica assume seu protagonismo no sistema de saúde brasileiro, negando as instituições da violência e lutando por uma sociedade sem manicômios. (CASTELO, 2020, p.227)

No decorrer do trabalho, ainda, mostraremos como não é tão difícil nos desvencilharmos da lógica manicomial e exclusionista das medidas de segurança. Será observado o PAILI, que, sincronizado com a Lei da Reforma Psiquiátrica, revela uma política pública de saúde mental que logrou superar obstáculos institucionais históricos e que demonstra, com os seus mais de dez anos de funcionamento, a plena viabilidade do fechamento definitivo do manicômio judiciário.

Por mais que se existam estratégias que busquem desessencializar e resgatar a dignidade destes indivíduos, parece-nos que existe, por trás desta, uma resistência às mudanças positivas e uma estratégia de controle e de segregação, ambas visando proteger uma ordem social voltada aos mais abastados economicamente. Vale destacar que, além de essencializante, é mortal.

Essa pesquisa foi feita no intuito de contribuir para o que já existe escrito a este respeito. Durante a graduação na Universidade Federal de Ouro Preto, tive o privilégio de participar do Grupo de Estudos em Ciências Penais, que proporcionou palestras com os maiores estudiosos acerca do tema do presente trabalho.

O tema da pesquisa, a desessencialização dos indivíduos submetidos às medidas de segurança, tem como problema central se a desessencialização do indivíduo em medida de segurança contribui para o reconhecimento deste como sujeito de direitos. Para alcançarmos a resposta do problema, partimos da hipótese que o Direito Penal está em grande descompasso com o proposto pela Lei 10.216/2001, no tocante ao tratamento de indivíduos com transtornos mentais. No centro dessa discussão, percebemos a essencialização causada por tal sanção jurídica e a demanda pelo reconhecimento da dignidade humana desses indivíduos e seus status de sujeito de direitos.

A metodologia realizou-se com base em uma revisão bibliográfica de trabalhos acadêmicos do Direito Penal e do saber psiquiátrico acerca do tratamento jurídico-penal dado aos indivíduos com transtorno mental e sua compatibilização com as diretrizes da Reforma Psiquiátrica. Foram utilizados dois métodos: o dedutivo, por meio do qual se busca verificar a hipótese inicial. O indutivo não foi utilizado, pois a hipótese inicial foi comprovada. Por meio do procedimento comparativo, analisamos como o Direito Penal

regula o assunto discutido e como as novas proposições da Reforma Psiquiátrica sugerem que seja feita essa regulação.

## 2 A PERÍCULOSIDADE E SEU STATUS ESSENCIALIZADOR.

O Código Penal tem em seu texto três espécies de sanção penal: as privativas de liberdade, as restritivas de direito e as penas pecuniárias. Para o trabalho em questão, vamos analisar uma espécie de pena, que integra o grupo de sanções privativas de liberdade.

Existem duas possibilidades de se impor uma pena privativa de liberdade, baseando-se na culpabilidade ou na periculosidade do agente. A primeira implica a punibilidade legítima ao sujeito imputável que comete uma infração penal; já a segunda está relacionada à prevenção dirigida aos sujeitos considerados inimputáveis, que não podem ser culpabilizados, ou seja, é uma sanção penal “terapêutica”, infligida como resultado da percepção do nível de periculosidade do indivíduo que comete uma infração penal. Nessa perspectiva, o conceito de periculosidade, ao contrário do de culpabilidade, legitima o encarceramento de um sujeito, baseando-se na futura possibilidade de que cometa algum injusto penal, a si mesmo ou a terceiros.

Faz-se mister apontar que a teoria da periculosidade foi edificada no Direito Penal, a partir do século XX, principalmente a partir das ideias racialmente discriminatórias do médico psiquiatra Cesare Lombroso. A primeira aparição de uma sistematização jurídica da concepção periculosista surgiu em 1878 através do autor Garófalo, o qual argumentava que, se as sanções têm de constituir um meio de prevenção, logo, devem ser adaptadas à gravidade do delito ou ao dever violado e também à periculosidade do agente.

A periculosidade é um presente dado pelo positivismo, nas palavras de um dos marcos teóricos usado na pesquisa:

A ideia de livre-arbítrio, essencial para a Escola Clássica, onde o poder do homem de tomar decisões segundo o próprio discernimento, dá fundamento ao Direito Penal, sendo a liberdade individual a base para o funcionamento de todo o sistema punitivo, é negada radicalmente pelos positivistas. Para a Escola Positiva, de raiz determinista, o homem não governa suas próprias ações e não tem liberdade de agir, condicionado que é por diversos fatores, de tal sorte que a escolha, diante da opção aparentemente livre, seria resultante daqueles fatores. (CAETANO, 2017)

A busca pelo conceito da periculosidade revela a fragilidade de tal teoria. Em seu artigo, “Direito Penal perigoso ou, afinal, perigoso é mesmo o louco?”, publicado pelo IBCCRIM, Caetano fala sobre a dificuldade em encontrar uma conceituação, em decorrência das várias propostas no decorrer do tempo. Para Filippo Grispigni,

periculosidade é “a relevante capacidade de uma pessoa para cometer um crime” ou “a probabilidade de vir a se tornar autora do crime”. Segundo Jiménez de Asúa, ela é o reflexo externo de um estado subjetivo, “la inmanenza criminal” que, por sua vez, expressa uma disposição orgânica tendente para o crime. Alfredo Rocco sustenta que a periculosidade não passa de um dos efeitos psicológicos do delito. Já o próprio Soler a conceitua como a “potência, a capacidade, a aptidão ou a idoneidade que um homem tem para converter-se em causa de ações danosas”. Todavia, foi Garófalo, em 1878, quem contornou os conceitos primitivos da periculosidade ao falar de certa temibilidade do agente, identificada na perversidade constante e ativa do delincente e na quantidade de mal previsto que se deve temer por parte dele. (SOLER, 1929. p. 16, apud CAETANO, 2017)

A concepção periculosista que aponta para a necessidade de um Direito Penal destinado à prevenção em muito se sustenta na ideia do criminoso nato, cuja aparição aconteceu na década de 1870, com a publicação do livro “O homem delincente”, de Cesare Lombroso (CAETANO, 2017). Para o criminologista Italiano, o criminoso seria como uma variedade da espécie humana definida pela presença constante de certas características anatômicas e fisiopsicológicas (BRUNO, ANÍBAL, 2003, p. 62, apud CAETANO, 2017), uma série de estigmas que, na superfície do seu corpo, expressavam as disposições de sua alma, como indicadores de uma ferocidade original e não propriamente de uma anomalia orgânica. (CARRARA, 1998. p. 105 apud CAETANO, 2017)

As consequências geradas por este positivismo determinante atingiram os campos políticos e sociais. Um caos ideológico surge e a teoria da periculosidade e do criminoso nato serviram não só para um biologismo reacionário, como também fundamentaram as teorias racistas, eugênicas e higienistas do nacional-socialismo, legitimando, assim, a perseguição das raças inferiores, particularmente os judeus durante a ascensão nazista na Europa. (CAETANO, 2017). Portanto, as teses de defesa social deterministas trazidas pelos positivistas, de acordo com Ferrajolli, são uma síntese da infeliz mistura das teorias de Lombroso, sobre o criminoso nato e sobre a natural desigualdade dos homens, com aquelas de Spencer acerca da sociedade enquanto organismo social e as ideias de Darwin a respeito da seleção e da luta pela existência, que, “se aplicadas a tal organismo, legitimam-no a defender-se das agressões externas e internas por meio de práticas socialmente profiláticas”. (FERRAJOLLI, 2006. p. 249)

A periculosidade, o conceito indispensável para a aplicação das medidas de segurança, é uma herança lombrosiana higienista que ainda seduz. É injustificável a acomodação dos juristas, salvo honrosas exceções, diante de uma bizarrice que vem do século XIX e que passa distante de qualquer problematização mesmo depois da Constituição de 1988 e, o que expõe um pouco mais a omissão acadêmica, também em face dos avançados dispositivos da Lei Antimanicomial, que veio romper definitivamente com o mito da periculosidade para estabelecer uma nova ordem no plano da atenção em saúde mental, pautada na liberdade e no respeito à dignidade humana. (CAETANO, 2017)

O homem deve ser respeitado em sua dignidade e jamais poderia ter sido essencializado como perigoso por qualquer motivo. Perigoso, como se demonstra um histórico cruel e exclusionista, que vem há décadas essencializando e justificando o sequestro da dignidade, que vem legitimando as atrocidades cometidas aos agentes submetidos as medidas de segurança. Perigoso tornou-se o Direito Penal ao acolher as ideias de Cesare Lombroso. (CAETANO,2017)

Partindo-se desse pressuposto, fica claro que o agente submetido à medida de segurança é reduzido a sua doença mental. Sendo assim, é justo afirmar que essa lógica, inevitavelmente, resulta em sua essencialização. Em outras palavras, mesmo sendo de frágil sustentação científica, a ideologia lombrosiana é, ainda, a cortina de fumaça que justifica a exclusão pura e simples do louco infrator. (CAETANO, 2018, p.120)

Tal perspectiva fundamenta a asserção de que as medidas de segurança têm como preceito fundamental para aplicabilidade um conceito essencializante, ou seja, a periculosidade.

## **2.1 Conceito da essencialização**

Para Jock Young, a essencialização de um indivíduo decorre de um fenômeno causado pela “sociedade excludente”. Até a década de 1960, segundo o autor, as sociedades ocidentais desenvolvidas podiam ser entendidas como sociedades inclusivas. Isso porque o período do segundo pós-guerra até o final da década de 1960 caracterizou-se pela significativa expansão econômica, a qual representou a incorporação da "cidadania" de grande parte da população. De acordo com Young, esse cenário representa "um dos principais objetivos do Projeto Modernidade". Além disso, 'deve-se frisar que se trata de uma era de valores socioculturais altamente consolidados, cujo alicerce social

é estabelecido por meio do binômio casa-trabalho. Esses dois pilares muito sólidos são capazes de continuar crescendo. (YOUNG, 2002, p. 15/19)

Faz-se necessário considerar que tal modelo de “sociedade de inclusão” se reflete indelevelmente no sistema penal da modernidade, uma vez que, em uma sociedade de valores estáveis, é compreensível que seu objetivo em relação ao “outro” seja de curá-lo, torná-lo “como nós”, é um projeto que visa conectar os perpetradores aos valores sociais predominantes. Assim, para semelhante modelo de Estado de bem-estar criminal, o "outro" desviante é visto como: a) minoria; b) distinto e objetivo em relação à sociedade; c) visto como alguém que está em déficit com os valores sociais, devendo ser conduzido ao “caminho correto”; d) ontologicamente confirmador, ou seja, sua presença não é percebida como uma ameaça à sociedade, mas como alguém que ainda não atingiu o padrão previsto de desenvolvimento; e) sujeito ou objeto de assimilação/inclusão. (YOUNG, 2002, p.21/22)

Importante também se faz pontuar que o panorama da “sociedade inclusiva” passou por uma série de mudanças ao longo do tempo, principalmente no final da década de 1960. Fatos históricos comprovam esse cenário: a Primavera de Praga, ocorrida na antiga Tchecoslováquia, desafiou fortemente o modelo soviético de socialismo; na França, em maio de 1968, estudantes protestaram contra a ocupação da Universidade de Paris I (Sorbonne) e manifestaram críticas violentas a alguns valores sociais ocidentais; os impactos sociais da Guerra do Vietnã estimularam o surgimento de tendências multiculturais que desafiam valores sociais estáveis (por exemplo, o discurso dos hippies, a articulação dos movimentos feminista e gay, entre outros), os quais garantiam um consenso social da modernidade ocidental. (NETO, 2009)

Consideramos produdente dividir as mudanças que ocorreram nesse período histórico em dois blocos: o econômico e o social. Do ponto de vista econômico houve uma crise financeira de grandes proporções, em grande parte deflagrada tanto pelo choque do petróleo, que atingiu duramente as economias ocidentais, quanto pelo aumento do peso (relativo e absoluto) que as políticas do Estado Social passaram a ter nos orçamentos públicos, fator que foi duramente criticado pelos setores mais conservadores da sociedade. Outro aspecto relevante, nesse contexto, foi a precarização do mercado de trabalho nas economias ocidentais, com a diminuição do mercado de trabalho primário, expansão do mercado de trabalho secundário (terceirizações), além de altas taxas de desemprego, já percebidas como desemprego estrutural, ou seja, um contingente de pessoas que não tem nem terá lugar no mercado de trabalho. (YOUNG, 2002, p.24)

No âmbito social, a mudança não foi menos importante. Se as sociedades, até a década de 70, poderiam facilmente ser consideradas como sociedades de produtores (uma vez que o trabalho e a produção de mercadorias ocupavam um papel central), a partir dos anos de 1970, cada vez mais o consumo ocupa lugar na vida das pessoas. Se, na modernidade, a ética social corrente era a de “viver para trabalhar”; na pós-modernidade poderíamos dizer que a ética social é a de “viver para consumir”, como será visto mais à frente ao refletirmos sobre a dignidade humana. Em outras palavras, o trabalho deixou de ter um valor em si mesmo, passando a ser meramente um meio para o consumo, este sim a atividade-fim de grande parte das pessoas. Logicamente, a troca de uma sociedade do trabalho por uma sociedade do consumo tem implicações muito importantes em termos de Direito Penal e no modo como a relação com o “outro” é percebida socialmente.

Para Young, essa mudança de uma sociedade com valores baseados na produção para uma sociedade na qual o consumo torna-se a atividade principal, implica uma dupla consequência. Em primeiro lugar, observa-se a formação de um novo conglomerado de valores culturais em que o voluntarismo do indivíduo ganha força (em detrimento da tradição), o hedonismo e o imediatismo se intensificam (ao contrário de uma ética moderna de moderação e proporcionalidade entre trabalho e remuneração), mas também, e principalmente, emerge um novo individualismo, profundamente preocupado com a autorrealização por meio da satisfação de desejos. Em segundo lugar, destaca-se que esta nova cultura (e aqui a relação com a punitividade é extremamente importante) acaba por aumentar significativamente as expectativas sociais dos indivíduos. Isto quer dizer que a “privação relativa” dos bens de consumo revela-se fundamental aqui, pois, em um contexto cultural de consumismo e de individualismo, não basta apenas o “mínimo existencial para a subsistência”. Afinal, a partir de então, todas as pessoas querem os tênis e roupas de marcas, que atuam como os conferidores de “status social” nesse tipo de sociedade. (YOUNG, 2002, p.29/30)

Com base em uma nova configuração social, os indivíduos têm grande propensão a sofrer do que Young denomina de “insegurança ontológica”. Esta se manifesta a partir do enfraquecimento dos laços sociais comunitários, que eram muito estreitos na modernidade, sustentados por instituições como a família, o trabalho, a religião e a tradição de pertencer a determinada nação (YOUNG, 2002 p.34). Outra resultante de tal insegurança é, sem dúvida, a perda de valores absolutos na sociedade. Nesse contexto, ao contrário do período da modernidade, não podemos mais apontar o “jeito certo de viver”, pois estamos vivendo um período de forte relativismo cultural. Assim, o indivíduo pós-

moderno tem uma enorme possibilidade de caminhos a seguir; podem, porém, revelar-se tão bons ou ruins que quaisquer outros. Vale enfatizar que a responsabilidade pelo sucesso (ou seu antagonista) ao fim da jornada é única e exclusivamente dele, o que não faz, senão, potencializar esse sentimento de insegurança ontológica.

Semelhante combinação de insegurança ontológica com a diferença socioeconômica da comunidade tende a gerar instabilidade, influenciando diretamente nossa percepção a respeito do “outro”. Se, na modernidade, o outro era a pessoa ainda não integrada, que deveria ser incorporada ao “caminho certo”; na pós-modernidade, o “outro” se torna um potencial ameaça, passando a ser considerado como alguém que deve ser isolado ou neutralizado socialmente. Sobre esse raciocínio, pondera Young:

Um dos pré-requisitos para a exclusão é um compromisso aumentado com valores do passado: criar nacionalismos imaginários, em que a precariedade do presente está ausente e, frequentemente, imitar o convencional ou pelo menos em sua versão imaginada. Finalmente, registra-se na *intelligentsia*<sup>1</sup> um aspecto de “corretismo” político que acarreta um declínio na tolerância ao desvio, uma obsessão por comportamento e discurso corretos, e uma insistência no policiamento estrito das fronteiras morais. Quaisquer que sejam os acertos e os erros de tais manifestações – e com certeza há muita coisa genuinamente progressista nestes debates – é notável que os mesmíssimos estratos que expandiram a tolerância ao desvio ao ponto da inconsequência nos anos 1960 agora a restrinjam, como personagens de um livro de etiqueta vitoriano em plenos anos 90. (YOUNG,2002 p.35)

## 2.2 Essencialismo biológico x Essencialismo cultural

A ideia de que algumas essências nos diferenciam de outros humanos não é inédita. As questões biológicas surgem a partir da colonização, quando o europeu “descobre” a América e se depara com o “selvagem”, que, na visão eurocêntrica, é um ser inferior. O essencialismo biológico, em vez de ser superado, está voltando por meio de teses de pensadores contemporâneos, baseadas na justificativa das diferenças de desenvolvimento em termos de um QI menor da população em vulnerabilidade econômica e no já decantado e persistente argumento racial. (HERSTEIN, MURRAY *apud* YOUNG,2002)

---

<sup>1</sup> Vanguarda intelectual de um país

Por sua vez, o essencialismo cultural, relaciona-se com a fragmentação das sociedades europeias e sua divisão em “grupos” ou “tribos” culturais, fundamentada em uma tentativa de legitimação por parte das correntes ditas multiculturais. Com base nesse pensamento, os indivíduos podem ser essencialmente definidos pela cultura da qual fazem parte.

De início, observa-se que a noção de cultura, como é corrente na moderna Antropologia, não envolve essências atemporais, podendo tanto mudar de acordo com as condições sociais do período ou permanecer relativamente estática. Ademais, as culturas não são “puras” sob nenhuma condição, contendo no seu interior conflitos e divergências em suas mais variadas formas. Por fim, as culturas não são isoladas umas das outras, de modo que estão sob uma constante troca de ideias e símbolos, em permanente mutação e ressignificação. De acordo com Young, a globalização torna mais fácil a caracterização da cultura enquanto um híbrido. (YOUNG, 200e2 p.160)

Destacamos que uma das principais consequências do essencialismo, que nos interessa para este trabalho, é que ele é um dos pressupostos necessários para a demonização de parcelas da sociedade. Ainda de acordo com Young, tal demonização permite que os problemas de determinadas sociedades sejam convenientemente colocados como sendo culpa dos “outros”, os quais, em geral, são percebidos (e tratados) como marginais dentro do grupo social. Tal raciocínio legitima a perpetuação de visões simplistas sobre as estruturas dos grupos sociais, já que, em vez de se buscarem a raiz dos problemas nas contradições basilares da sociedade, culpam-se, na expressão de Young, “os problemas pelos seus próprios problemas”. Sendo assim, se levado a suas últimas consequências, o processo de demonização social permite a perpetuação e a legitimação da atrocidade de uns em relação aos outros dentro do mesmo grupo social.

Há, ainda, um outro lado da demonização de grupos sociais, direcionada aos indivíduos. Esta se insere na primeira, ou seja, os indivíduos demonizados quase sempre decorrem de grupos demonizados, como mães solteiras, loucos, pais alcoólatras etc. Jock Young traz algumas características da demonização de indivíduos que condizem com o que ocorre no Brasil contemporâneo: a) a “depravação” dos outros é claramente definida; b) são vistos como monstros, essencialmente diferentes de nós; c) a sua experiência de vida é essencialmente diferente da nossa; d) eles são incorrigíveis, não podem mudar; f) o risco social que causam é sempre exagerado; g) os *mass media*<sup>2</sup> desempenham um papel

---

<sup>2</sup> meios de comunicação que visam fornecer informações ao maior número possível de pessoas simultaneamente.

fundamental no processo de demonização; h) o monstruoso está sempre fora de nós nunca como uma possibilidade nossa. (YOUNG, 2002, P. 170- 172)

Dessa forma, percebe-se que a consequência da mudança na força de trabalho e do individualismo da sociedade de mercado gerou um colapso de controle social que aumentou a criminalidade. Nesse cenário, surge o medo e a necessidade do controle. O temor faz com que o “diferente” seja sempre o desviante, seja ele criminoso real, ou tenha uma cultura que, apesar de perfeitamente obediente à lei, seja de algum modo percebido como alienígena. (YOUNG, 2002)

### 3 BREVE APRESENTAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO BRASIL

Em 1830, no Código Penal, surgem as primeiras referências aos “loucos de todo gênero”<sup>3</sup>, mas sem nenhuma previsão legal de aplicação de pena para os que cometessem alguma infração penal. Apenas em 1890, no mesmo código, é que surgem as primeiras alterações a respeito do tratamento jurídico penal dado aos doentes mentais. Tais mudanças estão positivadas nos artigos 27<sup>4</sup> e 29<sup>5</sup>, nos quais respectivamente é evocada a inimputabilidade e é estabelecido o procedimento a ser seguido quando um indivíduo inimputável comete um ilícito penal.

Pouco mais de uma década depois, no ano de 1903, surge o Decreto n. 1.132, que determinava a construção de manicômios judiciários em todos os Estados brasileiros. No entanto, apenas em 1921, é finalizado o primeiro manicômio judiciário do Brasil, localizado no Rio de Janeiro. Esse marco potencializou o discurso criminológico que enfatizava o aumento de um poder soberano repressivo, intensificando a pena, todavia sem nenhuma intenção de recuperação do louco-criminoso.

Passados dezenove anos dessa potencialização repressiva, no Código Penal de 1940, é instituída a Medida de Segurança no sistema duplo binário. Neste, o semi-imputável cumpriria inicialmente a pena privativa de liberdade e, ao seu final, se mantida a presença da periculosidade, seria submetido a uma medida de segurança. Deve-se pontuar a instauração das penas ao lado das medidas de segurança, com um intuito de prevenção aos possíveis crimes causados pelos inimputáveis, que não podiam ser apenados. A partir desta mudança, a doença mental deixa de ser o único critério para aferir reponsabilidade penal, ficando evidente o fortalecimento do poder do médico e a consolidação da identidade de crime, loucura e perigo (RAUTER,2003, *apud* TAGLIARI, 2020, p. 82). Ainda no código da década de quarenta, nota-se a ênfase dada para a conceituação do doente mental como criminoso perigoso, o que ocasiona nitidamente, a presunção de periculosidade dos isentos de pena<sup>6</sup>. (TAGLIARI, 2020, p. 82)

---

<sup>3</sup> Art. 10: Também não se julgaram criminosos [...] § 2º. Os loucos de todo gênero, salvo se tiverem lúcidos intervalos e nelles cometerem o crime. (BRASIL,1830).

<sup>4</sup> “art. 27. Não são criminosos: [...] §3º Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputabilidade.” (BRASIL,1890)

<sup>5</sup> “art. 29 os indivíduos isentos de culpabilidade em resultado de afecção mental serão entregues as suas famílias ou recolhidos a hospitais de alienados, si o seu estado mental assim exigir para segurança do público” (BRASIL, 1890).

<sup>6</sup> “Art. 78. Presumem-se perigosos:

I- Aqueles que nos termos do art. 22 são isentos de pena” (BRASIL,1940).

Por fim, nesta linha cronológica do Código Penal, versando sobre os inimputáveis e as medidas de segurança, chegamos à Lei 7.209 de 1984, em vigência até os dias atuais. Fundamentado nela, o sistema deixa de ser duplo binário e se torna vicariante, ou seja, após estabelecer a condenação, cabe ao juiz decidir o que é mais adequado à finalidade da sanção penal: a pena (reduzida) ou a medida de segurança. Essa lógica impede a aplicação cumulada de pena e medida de segurança<sup>7</sup>.

Segundo André de Abreu Costa , a fim de se estabelecer a legitimidade na aplicação da medida de segurança, são necessárias as condições a seguir elencadas: *Injusto penal* (conduta típica e ilícita), ou seja, para que se aplique a medida de segurança, é indispensável que o agente tenha praticado ação à qual caberia pena; *Inimputabilidade ou semi-imputabilidade (não menor)*: tomando por referência o direito positivo nacional, a inimputabilidade é ausência de capacidade de discernimento e/ou autogoverno, referida àqueles que, ao tempo da ação ou omissão, eram completamente incapazes de entender o caráter ilícito do fato praticado ou de determinarem-se de acordo com esse entendimento. [...] os inimputáveis são aqueles que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado eram, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapazes de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento; *Periculosidade*: o agente mais problemático dentre os indispensáveis para a aplicação da medida de segurança, aspecto que terá espaço neste trabalho por ser o responsável pela essencialização dos indivíduos submetidos a semelhante sanção penal e, por último, *Não tenha sido extinta a punibilidade*: a medida de segurança, como já dito, só se relaciona aos casos nos quais se aplicam pena. (COSTA, 2021)

Importante ressaltar que as medidas de segurança são divididas em duas espécies: a detentiva e a restritiva. A primeira consiste em se cumprir a medida de segurança internado em um hospital de custódia e tratamento: na segunda, o agente é submetido a tratamento ambulatorial.

---

<sup>7</sup> Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - Sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (Lei n° 7.209/84)

### 3.1 HCTPs Como o mecanismo viabilizador da exclusão

Como já observado, a periculosidade é o elemento fundamental para a imposição das medidas de segurança. Apenas com base em um laudo, pode-se constatar sua extinção da periculosidade. Eis aqui um dos notáveis desafios da Justiça brasileira, que há anos a fio vem gerando a manutenção de penas perpétuas e desumanas. Os HCTPs (hospitais de custódia e de tratamento), estabelecimentos onde as medidas de segurança com caráter detentivo são cumpridas atualmente, em seu atendimento, não garantem efetivos cuidados concernentes à saúde mental dos internos, ou seja, os internos não têm atendido o seu direito à saúde mental. Assim, a harmonia entre a legislação sanitária e a medida de segurança tornam-se impossibilitadas nesse contexto.

Com base nessa circunstância, pode-se afirmar que a essencialização dos indivíduos submetidos à sanção penal em questão justifica a ambiguidade da instituição HCTP. Este apresenta dois espaços contraditórios: um hospício e uma prisão no mesmo ambiente, reveladores de dois planos justapostos: o legal e o inconstitucional. A combinação dessas duas representações e práticas sociais se molda em concepções distintas e contrárias sobre a pessoa humana, sem que nenhuma prevaleça plenamente. (CARRARA, 1998 *apud* TAGLIARI, 2020, p.98)

Sem dúvida, o espaço HCTP torna-se um importante ponto de contato essencializador da fusão *jus e psi*, haja vista que nessa instituição são punidos duplamente os inimputáveis: primeiramente, pela loucura; em segundo lugar, pela condição de criminoso. Nesse contexto dúbio, são vítimas de um discurso aparelhador originado, justamente, da adição desses dois conhecimentos. Essa junção gera uma confusão não só para quem observa o tema, mas, de maneira muito mais severa, às pessoas internadas. Afinal, não é possível delimitar a esfera do tratamento em relação à esfera da privação de liberdade. (WEIGWERT, 2015)

O manicômio nada mais é que um espaço de exclusão, nunca de tratamento. Mesmo fora destas instituições, os doentes mentais vão levar consigo os estigmas essencializantes da loucura, da criminalidade e periculosidade, permanecendo vulneráveis e à margem social. O manicômio historicamente criticado, reformado ou negado, permanece como espaço predominantemente de exclusão social. (JACOBINA, 2001 *apud* TAGLIARI, 2020, p. 99)

Percebe-se, dessa forma, a essencialização a que esses corpos indesejados são submetidos. Como resultado, gera-se um desequilíbrio na balança da Justiça: apenas as

necessidades de não importunação da sociedade são atendidas, enquanto aos doentes mentais só resta a essencialização, geradora que do desinteresse social, da punição e da inevitável exclusão. “O louco é penalizado em sua patologia e por sua patologia, como se fosse ele, no lugar de irresponsável, o único responsabilizado e duplamente penalizado pelo seu adoecimento e pelos atos advindos de sua loucura”. (LOURENÇO E AGUIAR, 2011, p.4 *apud* TAGLIARI, 2020, p.101)

Para Caetano, a periculosidade legitima diversas violações que tornam as MS muito mais severas do que a própria pena restritiva de liberdade imposta ao indivíduo imputável. Exemplo disso é: se um indivíduo comete um homicídio e, no decorrer do processo, surge a loucura relacionada ao infrator, ele não vai a júri, ou seja, não tem o direito de legítima defesa, nem mesmo se o homicídio decorresse de uma legítima defesa. Observa-se que qualquer ato de violência praticado por um indivíduo inimputável justifica sua automática exclusão, através do isolamento em manicômios judiciários.

Para Haroldo, a mudança de nome ocorrida, através do tempo \_ de manicômio para hospital de custódia\_ não passa de uma tentativa de se superar a culpa. O autor do livro “Loucura e Processo Penal, Pistas para a Extinção dos Manicômios Judiciários” cita, em uma participação no episódio 15 no podcast do IBCCRIM, em 2020, que, em suas visitas aos manicômios no Brasil, constatou que os HCTPs continuam sendo um espaço permanente de tortura dos corpos para lá enviados, sendo, em sua maioria, corpos esquecidos e abandonados.

Uma frase, muito pertinente para o trecho escrito no parágrafo acima, é a da Doutora e mestra em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Thayara Castelo Branco, no episódio 15 do podcast do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais: “*Não se humaniza algo que não é humano*”.

### **3.2 A imprecisão nos prazos de duração das medidas de segurança, e a manutenção da exclusão dos indesejáveis**

Uma pontuação relevante a respeito do instituto das Medidas de Segurança é o prazo de sua duração. Nos textos lidos para a elaboração deste trabalho de conclusão de curso, todos apresentam um questionamento em comum a respeito de qual o prazo de duração das medidas de segurança. Existem indivíduos que cumprem esta sanção penal

há mais de 30 anos<sup>8</sup>, como é o caso do Mazzaropi<sup>9</sup>. É fulcral destacar que excede o limite máximo<sup>10</sup> de encarceramento a um agente imputável praticante de um crime, por mais hediondo que seja.

É necessário reforçar que, após a reforma da Parte Geral do Código Penal, ocasionada pela Lei n.º. 7.209/84, o sistema duplo binário, que previa a aplicação da pena em conjunto com as medidas de segurança, foi substituído pelo sistema vicariante, em que a medida de segurança tem uma função substitutiva em relação às penas, baseando-se na busca da cessação da periculosidade. Isso gerou penas que ultrapassavam o máximo estabelecido no CP. Conseqüentemente, o posicionamento do STJ a este respeito é que o fato de a medida de segurança ser por período indeterminado, condicionado seu término à cessação da periculosidade, fere o princípio da isonomia e da proporcionalidade, bem como a incerteza de sua duração máxima faz com que se trate de forma mais gravosa o infrator inimputável quando comparado ao imputável, para o qual a lei limita o poder de atuação estatal. Para tanto, no início, a corte superior defendia que deveria ser respeitado o limite geral da pena; em seguida fixado o limite da medida de segurança na pena máxima do crime praticado. Por fim, a turma se manifestou no *Habeas Corpus* HC125.342-RS, entendendo que o limite máximo da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo em abstrato para o tipo penal infringido. (RIO GRANDE DO SUL, 2009 *apud* TAGLIARI, 2020)

De acordo com os dados coletados pelo censo efetuado pela socióloga Debora Diniz, em 2011, os índices de pessoas submetidas as MS por tempo superior a 30 anos (pena máxima permitida pela CRF na época em que a autora publicou o trabalho)<sup>11</sup> chegavam a 0,5% dos indivíduos internados; já, em relação aos indivíduos submetidos às medidas de segurança por mais tempo que a pena máxima, respectiva ao ilícito cometido, chegava a 21%. São indivíduos invisibilizados, com suas necessidades essenciais ignoradas em vários domínios da vida. (DINIZ, 2011, p.13)

---

<sup>8</sup> Art. 75- O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos” (BRASIL,1940)

<sup>9</sup> - Em seu livro A biografia da loucura, a autora Priscila Azambuja entrevista alguns indivíduos internados no HCTP de Florianópolis, dentre os quais ela conversa com Mazzaropi, que até o ano de 2020, estava submetido as medidas de segurança há 34 anos.

<sup>10</sup> - Importante pontuar que através da Lei 13.964 de Dezembro de 2019, o ART. 75 sofre uma alteração, e a pena máxima passa a ser 40 anos.

Art.75- O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 anos. Com a ressalva de que a lei não retroage as sentenças transitadas em julgado, por isso Mazaroppi está preso de maneira ilegal.

<sup>11</sup> Houve uma mudança advinda da lei 13.964/2019, a pena máxima cumprida no Brasil deixa de ser 30 anos e passa a ser de 40 anos.

No intuito de reforçar a hipótese do trabalho de que os corpos excluídos e essencializados, esquecidos nessas instituições desumanas, são sempre os considerados improdutivos pela lógica capitalista, é pertinente observar o conjunto de informações disponível no censo feito pela socióloga Débora Diniz.

“Nos HCTPs o que há são indivíduos em sofrimento mental que, em algum momento da vida, por razões que não fomos capazes de identificar pela pesquisa documental em dossiês, cometem infrações penais. É possível supor que a ausência de tratamento de saúde, o abandono de redes sociais de cuidado e proteção, a carência de políticas sociais eficazes para essa população possam ser fatores desencadeantes do ato infracional. O que descobrimos, no entanto, é que essa é uma população majoritariamente masculina, negra, de baixa escolaridade e com periférica inserção no mundo do trabalho, que em geral cometeu infração penal contra uma pessoa de sua rede familiar ou doméstica.”  
(DINIZ, 2011, p.15)

São 3.989 homens e mulheres vivendo em regime de clausura para tratamento psiquiátrico compulsório por determinações judiciais no Brasil. O censo encontrou algo muito mais atroz: pelo menos um em cada quatro indivíduos não deveria estar internado; para um terço deles, não se sabe se a internação é justificada. Ou seja, para 1.866 pessoas (47%), a internação não se fundamenta em critérios legais e psiquiátricos. São indivíduos cujo direito a estar no mundo vem sendo cotidianamente violado. (DINIZ, 2010, p.17)

Nota-se que os corpos alcançados por essa barbárie violadora de direitos inerentes ao ser humano, inevitavelmente, são os homens (92%), com a idade entre 20 e 39 anos, (58%). Pretos e pardos representam (44%) da população encontrada nos HCTPs; (77%) dos internos eram solteiros; (23%) analfabetos e (43%) tinham o ensino fundamental incompleto<sup>12</sup>.

Outra estatística esclarecedora é a seguinte:

Dos 2.839 indivíduos em medida de segurança no Brasil, 27% (771) cometeram infrações penais em sua rede familiar ou doméstica, ou seja, uma em cada quatro pessoas internadas teve um membro da família ou rede doméstica como vítima. Entre os homens, 26% (682) haviam cometido infração penal em sua rede familiar ou doméstica e, entre as mulheres, 41% (89) haviam cometido infração penal em sua rede familiar ou doméstica. Além

---

<sup>12</sup> Dados coletados em 26 HCTPs que foram utilizados para a realização do censo em 2011. (pg. 35/38)

disso, 45% dos que cometeram ou tentaram cometer homicídio o fizeram em sua rede familiar ou doméstica. (DINIZ, 2013, p.46)

Logo, percebemos que justamente os desassistidos, principais vítimas do atual sistema de produção e distribuição econômica desiguais, acabam revitimizados pela omissão estatal e têm desrespeitados os direitos básicos inerentes a todo e qualquer cidadão. Sendo assim, são submetidos a este mecanismo de exclusão denominado medida de segurança.

#### **4 A ESSENCIALIZAÇÃO, O MECANISMO QUE LEGITIMA O SEQUESTRO DA DIGNIDADE HUMANA DOS INDIVÍDUOS SUBMETIDOS ÀS MEDIDAS DE SEGURANÇA**

Para que se justifique a barbárie e a desproporcionalidade penal, é necessária, como redigido anteriormente, a essencialização do grupo ou indivíduo. Esse processo facilita que se negue ao grupo a dignidade humana, preceito fundamental que distingue o ser humano de todos os outros seres vivos. Uma vez afastada de um indivíduo a dignidade humana, abre-se caminho para violações de direitos humanos. Estas são aceitas pela sociedade em decorrência da demonização que a convence da necessidade de se proteger do agente perigoso e marginalizado, que não tem serventia a uma sociedade consumista, assim como representa todos os problemas vividos pela comunidade.

A dignidade humana e a igualdade, condições básicas da visibilidade pública e do reconhecimento social, constituem-se como elementos basilares de uma sociedade democrática. Combinadas, não só solidificam a integridade de uma comunidade política como também a coerência narrativa das práticas hermenêuticas do Direito, já que promovem a constante tensão entre o Direito e as práticas jurídicas instituintes. (CARVALHO, 2007, p.65)

Com efeito, a igualdade e a dignidade humana, valores existenciais de uma ordem político-social, garantiram as condições para a instituição da sociedade. Apenas por meio do princípio de que todos os indivíduos merecem respeito, independentemente de suas subjetividades, compreende-se que tanto igualdade quanto dignidade humana são condições pré-ontológicas da comunidade política e da afirmação de cidadania; propiciam, portanto, aquilo a que a filósofa Hannah Arendt denominava *vita activa*.

O conceito abarca a condição humana em suas três camadas, as quais representam uma condição indispensável à vida humana, a saber: o labor, o trabalho e a ação. O primeiro corresponde ao processo biológico do corpo humano; afinal, viver é laborar. Já o segundo configura-se na mundanidade, uma atividade correspondente ao artificialismo da existência humana. Por fim, a ação é a atividade exercida entre os homens, a pluralidade. Nessa perspectiva, no intuito da garantia dos preceitos da *vita activa* faz-se mister reconhecer no indivíduo os componentes da condição humana, os quais representam justamente o conjunto de atividades que permitem aos homens a luta pelo reconhecimento e pela visibilidade pública, ou seja, o ingresso na vida comum. Como resultado, conquistam identidade, direitos e deveres que devem lhe assegurar um

tratamento digno. Enfim, as atividades constituintes da *vita activa* afirmam a igualdade e a dignidade humana de cada indivíduo.

Outro posicionamento para o mesmo raciocínio é o do filósofo Honneth. Ele acredita que a condição *sine qua non*<sup>13</sup> para a reprodução da vida social é o reconhecimento de que os seres humanos conquistam uma autorrelação prática caso compreendam a perspectiva normativa dos parceiros de interação social como destinatários sociais. Para o eminente pensador, a integração social mostra-se conectada às seguintes ligações afetivas; o amor, o direito e a solidariedade. O amor (conjunto de relações primárias, fortes e emotivas entre poucas pessoas, por exemplo, a convivência em um núcleo familiar); o direito, as relações jurídicas (cuja capacidade é decidir racionalmente, com autonomia individual, sobre questões morais), tratam a respeito de uma propriedade universal, a qual torna o indivíduo uma pessoa de direitos, e, por fim, a solidariedade. Esta concerne em uma relação mútua, de orientação comum por valores expressos por um padrão de reconhecimento oriundo da existência.

Em sua teoria, Honneth demonstra que, como resultado, o amor, o direito e a solidariedade formam dispositivos de proteção intersubjetiva, asseguradores das condições da liberdade interna e externa. Destas depende o processo, que também está na dependência de uma articulação e de uma realização espontânea de metas individuais de vida. (CARVALHO, 2007, p.73)

Segundo Honneth (2003, p.266 *apud* CARVALHO, p.72),

São três formas de reconhecimento do amor, do direito e da estima que criam primeiramente, tomadas em conjunto, as condições sociais sob as quais os sujeitos humanos podem chegar a uma atitude positiva para com eles mesmos; pois só graças à aquisição cumulativa de autoconfiança, auto respeito e auto estima, como garante sucessivamente a experiência das três formas de reconhecimento, uma pessoa é capaz de se conceber de modo irrestrito como ser autônomo e individuado e de se identificar com seus objetivos e seus desejos.

Neste raciocínio, muitos padrões de reconhecimento devem ser percebidos como condições intersubjetivas, a partir das quais os sujeitos humanos chegam a novas formas de autorrelação positiva. (CARVALHO, 2007, p.72)

---

<sup>13</sup> “sem a/o qual não pode ser”

Dito isso, fica evidente que tanto para Arendt, quanto para Honneth, o ser social só se configura de forma efetiva, ou seja, em todo seu potencial, quando consegue empreender o exercício da *vita activa*. Só assim é possível a afirmação do ser humano no quadro social, só assim é possível seu reconhecimento como indivíduo.

Após a breve análise das teorias trabalhadas pelos dois filósofos, Arendt e Honneth, é importante salientar que os princípios da igualdade e da dignidade humana são hoje percebidos não só como uma ideia, uma teoria, mas como determinantes da condição existencial da vivência em sociedade, da pluralidade. Nesse sentido, percebe-se que a construção da realidade social na esfera pública é estimulada por meio da manifestação das diferenças, o que proporciona a luta pelo reconhecimento. O exercício deste configura-se como o alicerce do sentido da dignidade humana e da igualdade.

Consequentemente, pode-se afirmar como a essencialização negativa de um grupo ou indivíduo produz a invisibilidade, gerando problemas de interação social. Em outros termos, quando determinado grupo não reconhece um indivíduo, ou esse indivíduo é alijado da integração efetiva à comunidade, é comum que ele tenha uma atuação disfuncional e não experimente plenamente a sensação negativa em virtude de seus atos.

Nessa perspectiva, o diálogo entre os dois filósofos em foco, proposto por Thiago Carvalho, não tenta estabelecer uma ligação entre as teorias, apenas mostrar conexões oportunas para a temática da dignidade humana e da igualdade que serão usadas neste trabalho.

Fica claro que a dignidade humana e a igualdade são as fontes imprescindíveis de uma comunidade política, cuja condição para o asseguramento são as condições básicas para o desenvolvimento da *vita activa*, ou seja, a garantia igualitária dos meios para a devida reprodução biológica do corpo, como a vida, a integridade física, a intimidade, vida privada, alimentação. Mais que isso: condições igualitárias de trabalho, proporcionadas pelo direito trabalhista, pela educação e um salário justo e digno. Afinal, para o pleno exercício da palavra e da ação, categorias intrinsecamente ligadas à possibilidade da dignidade humana e da igualdade, é necessária a possibilidade igualitária de acesso à educação, à informação, à liberdade de manifestação do pensamento. Nesse sentido, a dignidade humana implica um tratamento igualitário aos integrantes de uma sociedade. Certamente, a partir do momento em que os homens são conduzidos ao exercício da vida ativa, a dignidade humana e a igualdade geram a fonte de uma luta por reconhecimento por visibilidade, de tal forma importantes que, caso inexistissem, a sociedade se tornaria insustentável.

Considerando-se o fundo de humanismo abstrato proposto pela análise das teorias de Arendt e Honneth no capítulo dois do texto “O Direito Penal como mecanismo de gestão da subcidadania no Brasil: (in)visibilidade, reconhecimento e as possibilidades hermenêuticas do princípio da dignidade humana no campo penal”, é importante destacar a análise de Herrera Flores ( *apud* CARVALHO, 2007): “Os direitos humanos surgem em um contexto específico de divisão social, sexual, étnica e territorial, que condiciona negativa e desigualmente o acesso do todo aos bens necessários para alcançar a igualdade e a dignidade”. Desse modo, faz-se mister entender que o humanismo abstrato de Arendt e Honneth precisa sair de cena para que se inicie o humanismo concreto, proporcionando a luta pela dignidade humana e pela igualdade.

Com efeito, ao longo do percurso histórico, observam-se inúmeras lutas que visaram arrancar os poderes hegemônicos da parte privilegiada por essas divisões sociais, as quais, muitas vezes, estão à frente dos tribunais, nos altos escalões da política e, principalmente, nas formulações de leis. Exemplo disso é a medida de segurança, abordada neste trabalho de conclusão de curso.

Por fim, é fundamental destacar que, apenas através do reconhecimento do indivíduo e de sua visibilidade, ele pode construir efetivamente sua identidade, já que a dignidade é um ponto de partida que permite o ingresso dos indivíduos nas esferas culturais e políticas da sociedade, como membro de um todo. Destarte, a alteração dos conceitos de igualdade e dignidade humana é uma realidade e acontece como resultado de eventos históricos, por meio de lutas de grupos e de indivíduos que buscam a possibilidade de ter legitimidade em sua participação na arena política. Apenas a partir da oportunidade de aparecer publicamente e lutar pelo reconhecimento da sua dignidade é que se torna possível alcançar os valores concretos de uma sociedade histórica.

#### **4.1 A Dignidade humana na modernidade**

Após a breve síntese sobre o imaginário filosófico sobre esses dois alicerces, é perceptível que ambos estão ligados à origem e à vida justa em sociedade. (CARVALHO, 2007)

Através de Arendt e Honneth, revela-se que a igualdade é um preceito básico para que se exista uma Legislação. Isso porque, em uma sociedade desigual, a lei se torna impraticável, já que a desigualdade impede qualquer possibilidade da sobrevivência e pode ser até mesmo a ruína do homem. Em outros termos, a igualdade política expressa

a própria “*dignificação*” da condição humana e o elo que permite a própria vida *nua* de cada indivíduo”. (CARVALHO, 2007, p.92)

Importante destacar como a ideia de igualdade e dignidade surgem na modernidade. Elas se basearam no ideal liberal-individualista da burguesia contra o absolutismo, contrapondo-se à ideia grega clássica. A partir desse ponto, o capitalismo inverte a maneira de “*dignificação*”, que deixa de ser a participação na vida pública e se associa ao acúmulo de riquezas. Nesse ponto, começa a produzir uma degradação absoluta da vida humana, a qual passa a ser avaliada de acordo com o poder econômico do indivíduo e sua utilidade em produção de riquezas. Conseqüentemente, o ser humano passa a ter uma ideia individualista, gerando a substituição da arena política e participativa pela arena do mercado. Nessa perspectiva, a individualização não traz consigo apenas a ideia de igualdade, mas também a de liberdade. Assim, os indivíduos consideram-se possuidores de um sentido moral, da intuição sobre o que está certo ou errado.

É importante considerar que uma das conseqüências do capitalismo é o conceito de *Homo Faber*. Diferentemente do homem da era clássica, ele não entende a dignidade e a liberdade no conviver em coletividade, e sim em sua própria individualidade. Como resultado, estabelece-se um enorme choque com os ideais de igualdade, uma vez que a noção dos próprios direitos sobrepõe-se ao interesse coletivo. Desse modo, no contexto da sociedade liberal moderna, o fim principal é a expansão da personalidade individual, ainda que o desenvolvimento da personalidade mais rica e dotada possa se afirmar em detrimento da expansão da personalidade mais pobres e menos dotada (CARVALHO, 2007). A ideia de igualdade na liberdade, por meio da qual o indivíduo acessa a plena liberdade e pode proceder a seu bel-prazer, com exceção daquilo que ofenda a liberdade dos demais, estruturou os princípios da narrativa jurídico-política. Esta faz crer que, para a existência da dignidade e da igualdade, é necessário um antagonismo divisor e controlador da sociedade.

Nesse sistema econômico e de valores, a principal atividade política passa a basear-se na produção de mercadorias. Dessa maneira, os homens se tornam produtores. Por isso, considerando-se também a qualidade de seus produtos, deixam de ser vistos como pessoas. Carvalho observa que:

Desse modo, esvaziam-se os valores da igualdade e da dignidade, vistos agora apenas como uma possibilidade da expansão das individualidades abstratas, medidas pela relação com as coisas, com as mercadorias. O direito como

conjunto de normas gerais abstratas, como objeto de uso, como sistema de normas e direitos subjetivos constituídos independentemente das situações reais, converte-se em mero instrumento de atuação do homem sobre o outro; perde então a referência ética inerente ao exercício da ação, da afirmação da vida ativa e da luta por reconhecimento. (CARVALHO, 2007, p.99)

Nos dias atuais, esse contexto agravou-se. O homem deixou de ser o *Homo faber* e se torna agora o *Animal Laboran*; o homem não é mais o produtor, e sim o produto e tudo gira em torno da sobrevivência ao invés da construção do mundo. Por conseguinte, o reconhecimento do sujeito moral, igual e digno, é, agora, avaliado pelo seu poder de consumo. “Atualmente assiste-se a um momento de aguda degradação dos valores de igualdade e dignidade, processo sistemático de exclusão e vitimação de amplos segmentos populacionais e pessoas cada vez mais relegadas à condição de lixo da sociedade de consumidores.” (CARVALHO, 2007, p.100)

Importante pontuar que a degradação da dignidade humana ocasionou muita exclusão e vitimação, geradoras de um antagonismo entre vida digna e o poder soberano. Nesse contexto, surgem os Direitos Humanos, graças a muita luta e resistência em resposta à agonia e a traumas sociais que impossibilitam o indivíduo de ter uma vida digna. De fato, os Direitos Humanos são o fruto da luta pelo reconhecimento da dignidade. Até onde o poder soberano que viola a dignidade de indivíduos ou grupos pode ser ilimitado no que diz respeito à vida humana?

Em seu texto, Carvalho faz um apontamento à tese de Abambem (2002). Este, em sua tese, defende que, na política ocidental, a fórmula amigo-inimigo é substituída pela fórmula vida nua-existência política. A vida do *Homo Sacer* encontra-se no limite entre o sagrado e o profano. Um homem que pratica um ilícito e, mesmo que não seja permitido que ele seja morto, quem o fizer não será punido em hipótese alguma, prevalece a proibição da pena de sua morte e indiferença em penalizar quem os mata. O *homo Sacer* se encontra fora da jurisdição humana. (CARVALHO, 2007, p.101)

O poder soberano é quem decide sobre a inclusão ou exclusão do indivíduo e, na sua concepção, o *Homo Sacer* é inútil, um indivíduo que não porta os direitos humanos precedentes das normas jurídicas.

Embora existam incontáveis catálogos constitucionais com garantia de direitos fundamentais positivada, assegurando a igualdade e o respeito à dignidade humana, esses preceitos esbarram de imediato no poder soberano. Este considera tão-somente o valor de

cada um dos seres humanos. Isso torna alguns grupos que não consomem nem produzem, portanto com “pouco valor”, facilmente descartáveis.

Já, na contemporaneidade, a biopolítica<sup>14</sup> caracteriza-se essencialmente como cultura do genocídio e do extermínio. Como objeto do poder soberano, a vida humana parece refugar diante do altar da cultura do individualismo possessivo, em virtude do acionamento global de estratégias perversas de poder, impulsionadas pela lógica de expansão dos mercados e por padrões de superioridade racistas, étnicos, culturais e ideológicos. (CARVALHO, 2007, p.103). Sendo assim, o imperialismo traz consigo a ideia de que a reprodução do modo de vida imposto pela individualidade, da guerra, da competição seja necessário o extermínio das vidas que “pervertem” esse próprio modelo.

Nessa perspectiva, observa-se que a atual manifestação do biopoder tem como resultado uma expansão de estratégias legitimantes de um assombroso processo de vitimação de muitos grupos e a degradação da dignidade humana. De fato, a lógica nefasta da biopolítica ocasiona uma exclusão desumana cujo resultado é um descontrole e uma violência por parte dos que estão expostos radicalmente as suas forças descontroladas, fazendo com que a decomposição das proteções institucionais gere uma regressão ao estado de natureza econômico e social.

Nesse contexto, a repressão se mostra como alternativa para a recomposição de um tecido social que cada vez mais está fragmentado. Emerge, assim, a contingência de regulação e de segurança, bem como o ideal de controle e de domesticação. Seus alvos, obviamente, são os grupos que não têm acesso aos bens e não consomem, afirmando esse estado de exceção que perpetua a suspensão dos direitos destes grupos invisibilizados e marginalizados.

Cumprido afirmar que o ordenamento jurídico atual se fundamenta nos princípios de manutenção da ordem através de um poder policial atrelado ao poder jurídico, definindo-se o modelo de autoridade do ordenamento em questão. Ademais, segundo Octávio Inni (1997, p 138 *apud*, CARVALHO, 2007, p. 106), todas as principais formas de poder global prevalentes no mundo contemporâneo estão articuladas segundo os princípios da economia de mercado, da apropriação privada, da reprodução ampliada do capital e da acumulação capitalista em escala global.

---

<sup>14</sup> O conceito de biopolítica se compreende como uma forma de manifestação de poder por meio da qual os mecanismos da vida biológica dos seres humanos são incluídos na gestão política de um Estado, passando a ser gerenciados e administrados. Tal conceito foi fundamentado pelo filósofo Michel Foucault.

É notável que o capitalismo se institui como um sistema gerador de evoluções tecnológicas, as quais eliminaram inúmeros postos de trabalho. Tal processo deve ser considerado como uma das causas do rompimento de elos sociais e da marginalização desses indivíduos, haja vista que as pessoas perdem sua referência valorativa, o que tem como resposta caos, violência e desordem.

Em um contexto de crise das relações de produção e de sociabilidade, gerada pelas tecnologias e pelo ingresso do capitalismo que depende do trabalho e das mercadorias, inevitavelmente uma significativa parcela da sociedade está condenada a acabar em um subemprego, ou seja, simplesmente excluída em um universo onde já é considerada supérflua. (CARVALHO, 2007)

Outra causa a se destacar acerca do rompimento de elos sociais e da marginalização desses indivíduos é a contínua dilaceração das próprias instituições e práticas, tecidas pelo paradigma jurídico-político da modernidade. Diante do assombroso movimento de superação das fronteiras nacionais pelo capital e pelas redes de comunicação articuladas em nível mundial, são catalisadoras de uma radicalização das trocas econômicas e informacionais, desconsiderando-se as estruturas jurídicas internas, num crescente movimento de desregulação, desconstitucionalização, deslegalização e dispersão das fontes que produzem o direito e solucionam os conflitos. Esse cenário implica um giro no sentido da regressão dos direitos humanos e da perda da efetividade democrática. Conseqüentemente, manifesta-se a crescente delinquência, geradora de uma sensação de insegurança para os indivíduos e para os Estados. (SILVIA SANCHEZ, 1998, *apud* CARVALHO, 2007, p. 106)

Convém, ainda, destacar que a sociedade moderna apresenta a utópica meta de um estado perfeito, calcado na cidadania liberal, relacionada ao consumo exacerbado e à acumulação de capital. Nesse cenário, a exclusão do convívio social é a pena de quem não atinge as expectativas. Mais que isso: há exclusão e privação quanto à dignidade e à igualdade. Sendo assim, esses indivíduos são considerados descartáveis. Através de inúmeras estratégias de afirmação de um direito marcado pela exceção, as respostas tendem a ser privatizadas e aleatórias. Além disso, essas respostas concentram-se em duas exigências políticas: a primeira de aumento da liberdade para o exercício da competição no mercado e o aumento do bem-estar social: a segunda, a fatalidade de gerir mais energeticamente os efeitos da primeira exigência. Trata-se da imposição do discurso da "lei e ordem", destinado a submeter os considerados descartáveis. (CARVALHO, 2007, p.108)

Eis o palco montado para uma incessante essencialização e vitimação dos sujeitos considerados “imorais”, “improdutivos”, estigmatizados como perigosos para o atual modelo social. São vistos como monstros, o que abre o precedente de seu extermínio, encarceramento, institucionalização em manicômios e até a total exclusão. Deve-se frisar que esses estigmas são amparados pelas esferas políticas e jurídicas.

Torna-se evidente, portanto, que a improdutividade, aos olhos do sistema capitalista, justifica a violência, a invisibilização e a retirada da dignidade humana das vidas que “tumultuam” a ordem pública.

Nota-se que, por meio deste processo, emerge a “justificação moral da “barbárie civilizada”, tornando-se a pedra de toque para pacificar as consciências. Tal argumento é tão simples quanto perverso: quem não é sujeito moral não é humano; quem não é humano carece de direitos. Seguindo tais premissas, suprimir a quem não é humano e carece de direitos está moralmente justificado e, mais que isso, faz-se necessário, já que, desse modo, espera-se restituir a ordem social e o próprio regime de direitos”. (CARVALHO, 2007)

Importante para nós, neste trabalho, analisar como tal lógica se processa na pátria brasileira. No país, há duas das justificativas para o sequestro do “status” de um indivíduo como sujeito de direitos: a moral (distinção entre o certo e errado) e a segurança coletiva (garantida por meio de um sistema institucionalizado, no qual o Estado, por via da lei, reage a qualquer infração penal). O *Homo Sacer*, sujeito a essas justificativas e a partir do momento em que não produz, não consome e representa um dos motivos de “tudo estar errado”, é tratado de maneira desigual e injusta pelo poder soberano. O Estado, valendo-se de seu regime de direitos, compactua com essa falta de limites que permite as ações policiais eliminarem os improdutivos, através da morte de seus corpos, ou sanções penais como o cárcere e a medida de segurança. Essas vidas são subjugadas e descartáveis pela causa da ordem social.

Pode-se pontuar, pois, que a deterioração gerada pelo sistema penal atinge diretamente as pessoas em consequência de sua raça, localidade geográfica e seu acesso à informação. Em consequência de uma falsa ideia de um regime de direitos que protege apenas quem produz as riquezas, estão submetidas a uma condição de vida medíocre e totalmente desassistida pelo "Estado democrático" capitalista. Nesse sentido, a racionalidade normativa da justiça penal impossibilita qualquer reconhecimento de dignidade humana no *Homo Sacer*, que vive à mercê da exclusão e da marginalização sistemática.

Fica evidente, portanto, que a atual forma de Estado brasileiro se mostra reativa aos tidos como miseráveis, que não produzem ou consomem, corpos que vivem à mercê de um sistema penal controlador, institucionalizante e segregador em prol dos interesses dos grandes produtores de riquezas. Vale destacar que os corpos que vemos encarcerados e submetidos às medidas de segurança não o são, por um mero acaso; são escolhidos estrategicamente. Com efeito, a retirada da dignidade e qualquer possibilidade de igualdade desses indivíduos legítima um discurso de segregação entre “nós” (detentores das riquezas e meios de produções) e “eles” (a escória improdutiva, a sujeira social) que gera uma violência incalculável em indivíduos que sofrem com o preconceito a fome e a violência estatal.

Este capítulo busca trazer a importância de um debate urgente e imprescindível da atuação do Direito Penal sobre os valores da dignidade humana e da igualdade, observando como ele atua de forma a excluir cruelmente o reconhecimento da humanidade das pessoas a ele submetidas. Pretende-se, por meio desta discussão, nas palavras de Carvalho, "impedir um direito penal do *Homo Sacer* da baixada, articulado sob o signo do terror de Estado, do extermínio e da exceção, é indispensável para a efetividade do estado democrático de direito".

A visualização de todo esse trajeto histórico do conceito da dignidade humana e da igualdade é necessário para despertar a reflexão sobre a necessidade da humanização do sistema penal. Isso porque as atuais medidas punitivistas geram um ataque a parcelas sociais, vítimas de preconceitos e da desigualdade.

Cabe discutir, pois, as complexas relações entre vigiar e punir, de um lado; ao mesmo tempo em que se busca garantir, de outro, a igualdade e a dignidade de cada ser humano, tanto como ponto de partida quanto como ponto de chegada, para em seguida, perceber as suas mais difíceis conexões em formações sociais periféricas, como a brasileira, que apresenta um *déficit* acentuado de respeito aos direitos fundamentais. (CARVALHO, 2007, p.111)

No cenário proposto pelo trabalho em avaliação, ganha destaque a problemática da violência gerada pela aplicação das medidas de segurança, uma resposta de natureza penal, aplicada por sentença ao indivíduo inimputável. É um suposto procedimento terapêutico, baseado num juízo de periculosidade que admite duração indeterminada da reprimenda, não sustentado senão em bases estritamente utilitárias, pretendendo ser uma medida constrictiva e contentiva da repetição de atos lesivos contra si e contra os outros,

uma espécie de anulação do sentenciado pela medida de segurança imposta. (COSTA, 2021, p.394)

## **5 EM BUSCA DA DESESSENCIALIZAÇÃO, A LUTA ANTIMANICOMIAL E O RESGATE DA DIGNIDADE HUMANA**

Em 1978, iniciou-se efetivamente o movimento social pelos direitos dos pacientes psiquiátricos no Brasil. Nesse cenário surge o MTSM, formado por trabalhadores integrantes do movimento sanitário, associações de familiares, sindicalistas, membros de associações de profissionais e pessoas com longo histórico de internações psiquiátricas. Por meio dele, denunciava-se a violência dos manicômios, a mercantilização da loucura, a hegemonia de uma rede privada de assistência, ou seja, fundamenta-se uma crítica ao chamado saber psiquiátrico e ao modelo hospitalocêntrico na assistência às pessoas com transtornos mentais.

Passados vinte anos, graças à promulgação da Constituição de 1988, é criado o SUS. Formou-se pela articulação entre as gestões federal, estadual e municipal, sob o poder de controle social, exercido através dos “Conselhos Comunitários de Saúde”.

Na década de noventa, marcada pelo compromisso firmado pelo Brasil na assinatura da Declaração de Caracas e pela realização da II Conferência Nacional de Saúde Mental, passam a vigorar as primeiras normas federais regulamentando a implantação de serviços de atenção diária, fundados nas experiências dos primeiros CAPS, NAPS e Hospitais-dia, e as primeiras normas para a fiscalização e classificação dos hospitais psiquiátricos.

### **5.1 A Lei 10.216 de abril de 2001**

Passada uma década, é sancionada a Lei Federal 10.216 (Lei da Reforma Psiquiátrica). Ela representa um marco ao estabelecer a necessidade de respeito à dignidade humana das pessoas com transtornos mentais. De “alienados” e perigosos, alijados do convívio social, tornam-se pessoas com transtornos mentais, dignas dos direitos de cidadania.

A reforma criou projetos de serviços substitutivos ao hospital psiquiátrico, como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), residências terapêuticas e leitos psiquiátricos em hospitais gerais.

A Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, mais conhecida como Lei Antimanicomial ou Lei da Reforma Psiquiátrica, contemplou no plano normativo o modelo historicamente defendido pelos militantes da Luta Antimanicomial, tendo como diretriz a reformulação

das políticas de atenção à saúde mental mediante a transferência do foco do tratamento \_ antes concentrado na instituição hospitalar\_ para uma rede de atenção psicossocial estruturada em unidades de serviços comunitários e abertos (CAETANO, 2018, p.118). Nesse contexto, o Brasil passa a fazer parte do grupo de países com uma legislação coerente com as diretrizes da OMS.

Trata-se, sem dúvida, de um processo social complexo, que envolve a mudança na assistência de acordo com os novos pressupostos técnicos e éticos, a incorporação cultural desses valores e a convalidação jurídico-legal da nova ordem. É considerada um marco histórico por mudar a perspectiva de tratamento e assistências aos pacientes com transtornos mentais. Além disso, passam a ser criadas as chamadas comunidades terapêuticas, estabelece-se a psiquiatria institucional, a psiquiatria de setor, a psiquiatria preventiva, a antipsiquiatria e a psiquiatria democrática. Esses são os pontos mais importantes destacados por Amarante, como experiências da reforma. (AMARANTE, 2011, p.41)

A partir deste raciocínio nota-se que as medidas de segurança não têm mais sustentação no ordenamento jurídico inaugurado com a CRFB de 1988, o que corroborou a edição e vigência de diplomas legais que vieram resgatar a dignidade do louco, alçando-o à condição de sujeito de direitos. Assim, a questão que poderia restar seria quanto à viabilidade prática de um sistema que não mais contemplasse a possibilidade da internação manicomial[...] As medidas de segurança, analisadas na sua (in)validade constitucional e submetidas à crítica como instrumentos de atuação do Estado em matéria penal, devem ser observadas sob prismas mais abertos e abrangentes, de forma que a atenção ao louco infrator seja feita com base na legislação apropriada, notadamente a Lei Antimanicomial, cuja aplicação deve alcançar o território brasileiro como um todo. (CAETANO, 2018, p. 23)

Consideramos importante destacar que a lei 10.216 é composta por 13 artigos cujo intuito é a proteção e a garantia dos direitos da pessoa com transtorno mental. Fundada na dignidade humana e na liberdade como princípios, a assistência em saúde mental passou a ter como objetivo maior a reinserção social do paciente, a qual deve se dar preferencialmente em meio aberto.

Tomando por base essa perspectiva, pode-se afirmar que o Direito Penal não acompanhou o imposto pela reforma psiquiátrica, já que mantém fundas raízes no positivismo penal e no determinismo. Ademais, continua “desconfiando” da loucura, promovendo sua exclusão, em nome de uma defesa social centrada no conceito de

periculosidade presumida do louco. Tais circunstâncias despertam reflexões necessárias sobre direitos básicos que são desconsiderados nas antigas proposições dessa área jurídica a respeito dos indivíduos com transtorno mental.

Thayara Castelo Branco<sup>15</sup> afirma que, mesmo após a lei 10.216/01, no período entre 2010 e 2014, ou seja, mesmo após a reforma, existe uma prevalência da aplicação da medida de segurança de maneira detentiva, a qual, segundo a reforma, deve ser imposta em último caso<sup>16</sup>. Tais dados demonstram uma clara resistência do sistema judiciário em cumprir o que está estabelecido em uma lei específica<sup>17</sup> para pessoas que cometem um ilícito e possuem algum problema mental.

Consideramos fundamental pontuar que o processo de mudança na assistência só terá sustentação se as pessoas com transtornos mentais, cuidadas adequadamente (ou seja, nos protocolos médicos mais avançados e consagrados), não forem excluídas da comunidade em que vivem. Projetos de transição neste sentido já existem e têm se mostrado muito mais humanos e objetivos, cumprindo o proposto terapêutico. Exemplo claro desse caminho é o PAILI, o qual será ainda abordado neste trabalho.

## 5.2 Direito Penal (lombrosiano) x Lei Antimanicomial (basagliana)

De maneira radicalmente oposta às *lombrosianas* medidas de segurança, a Lei Antimanicomial, *basagliana*, promove o encontro da loucura com a liberdade, a democracia e os direitos humanos. (CAETANO, 2018, p.131)

---

<sup>15</sup> No episódio 15 do podcast do IBCCRIM em 2020.

<sup>16</sup> Art. 4º da Lei 10.216/01; A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.

<sup>17</sup> Lei 10.216 de 2001.

Com o advento da Lei 10.216/2001, todos os atendimentos em saúde mental devem necessariamente obedecer à Lei da Reforma Psiquiátrica, voltada a garantir os direitos das pessoas com transtorno mental.

Todo e qualquer atendimento em saúde mental deve necessariamente obedecer à Lei 10.216/2001, verdadeiro *Estatuto do Louco*, voltado à proteção e à garantia dos direitos da pessoa com transtorno mental. Fundada na dignidade humana e na liberdade como princípios, a assistência em saúde mental passou a ter como objetivo maior a reinserção social do paciente e deve se dar preferencialmente em meio aberto. (CAETANO, 2018, p.119)

Embora fique legalmente estabelecida a internação como um recurso terapêutico possível e eventualmente necessário no atendimento à pessoa com transtorno mental, isso ocorre apenas de maneira excepcional.

Nos termos da Lei Antimanicomial, a internação poderá ser voluntária, involuntária e compulsória, esta última definida como sendo a que decorre de uma ordem judicial. Está proibida, em qualquer hipótese, a internação em instituições com características asilares, o que expõe, desde uma primeira leitura, a ilegalidade do manicômio judiciário, estabelecimento asilar por excelência, incompatível com o tratamento no campo da saúde mental e sem nenhuma sintonia com o objetivo permanente, agora indissociável, do atendimento em saúde mental, que é a reinserção social do paciente.

Destarte, a lógica manicomial dá lugar à lógica da inclusão social em toda a sua plenitude, sem espaço para qualquer exceção no atendimento em saúde mental, de forma que a internação psiquiátrica, seja ela voluntária, involuntária ou compulsória, regular-se-á sempre pelos dispositivos da Lei Antimanicomial. (CAETANO, 2018, p.120)

Na realidade, mesmo com a Lei 10.216 em vigência, existe, não sem motivos, uma negativa persistente, em vários casos, de se aplicar o exposto na lei antimanicomial, insistindo-se em sempre se optar pelo tratamento nos HCTPs. Essas tensões entre liberdade e controle punitivo se apresentam visíveis nas relações entre a loucura e o Direito Penal, mais até do que em qualquer outra área dentre aquelas que são alcançadas pelas agências do aparato repressivo do Estado[...] nas medidas de segurança, como se percebe, a legalidade não é apenas tensionada. É simplesmente negada. (CAETANO, 2018, p.121)

### 5.3 Requisitos para a transição de uma medida segregacionista para um tratamento que visa a reinserção

Um dos marcos teóricos deste trabalho, Haroldo Caetano e seu livro “Loucura e Direito Penal: Pistas para a Extinção dos Manicômios Judiciários” enumera os requisitos necessários para a transição do modelo asilar e excludente das medidas de segurança, para o modelo apropriado e fixado na lei da reforma psiquiátrica.

Como defendemos, enquanto a questão acerca da não recepção das medidas de segurança pela Constituição de 1988 não é deliberada pelo Supremo Tribunal Federal, para o que ainda sequer existe alguma provocação formal, algumas regras devem ser observadas e cumpridas nessa conciliação provisória entre as medidas de segurança e a Lei Antimanicomial. (CAETANO, 2018, p.132)

Para Haroldo, as regras são as seguintes:

a) internação somente quando indicada clinicamente; a internação deve ser uma excepcionalidade, ou quando os recursos extra-hospitalares não se mostrarem efetivos e suficientes;

b) o objetivo da cessação de periculosidade dá lugar à reinserção social; como visto no item *a*, a internação em caráter excepcional deve cessar não através da análise da extinção de periculosidade, mas sim quando tiver alcançado todos os benefícios possíveis que ela poderia trazer ao indivíduo;

c) a avaliação psicossocial substitui o exame de cessação de periculosidade; a avaliação que deve responder a quesitos que se ocupem do tratamento dispensado e dos resultados alcançados no processo de reinserção social do paciente;

d) Autonomia da RAPS para a atenção integral ao louco infrator, a atenção em saúde mental integra as políticas de saúde e, como tal, se desenvolve mediante a atuação dos profissionais desse campo. Não cabe ao juiz, pois, intervir nas rotinas e nos procedimentos estritamente terapêuticos, que devem ser definidos pelas equipes de atenção psicossocial com transtorno mental. A internação, por exemplo, *somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos* (art. 6º, *caput*, da Lei 10.216), ou seja, a internação psiquiátrica é ato da responsabilidade exclusiva do médico, de forma que já não cabe ao juiz determinar a internação ou a desinternação da pessoa com transtorno mental, como nas derogadas disposições do Código Penal e da Lei de Execução Penal (CAETANO, 2018, p.135);

e) vedação absoluta à internação manicomial: se, na vigência plena do Código Penal, as medidas de segurança deveriam ser executadas no hospital de custódia e tratamento psiquiátrico; com o advento da Lei Antimanicomial, essa instituição já não mais pode ser utilizada. O manicômio judiciário é instituição eminentemente asilar e, no caso das políticas de atenção à saúde mental, existe vedação legal expressa a respeito (art. 4º, § 3º, da Lei 10.216), o que resulta da incompatibilidade do asilamento com a finalidade pretendida no tratamento, que é a reinserção social do paciente. Aliás, este mesmo dispositivo define, para os efeitos da assistência em saúde mental, o que seriam instituições com características asilares: “*aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º*” da própria Lei Antimanicomial (CAETANO, 2018, p.136);

f) o fechamento da porta de entrada e a abertura da porta de saída, com a vedação total da internação asilar, manicomial; fecham-se as portas de entrada, e com o que se está escrito no artigo 5º da Lei 10.216<sup>18</sup> se abrem as portas de saída;

g) local de cumprimento da medida de segurança: a RAPS. As políticas públicas de saúde, advindas da constituição promulgada em 1988, somadas à Lei antimanicomial, propõem que, como os manicômios se tornaram lugares que não devem mais estar associados a quem trata uma doença mental, os pacientes deverão ser direcionados as redes de atenção psicossocial, serviços em meios abertos que devem ser obrigatoriamente explorados pelos indivíduos com algum transtorno mental;

h) limites à coerção para o tratamento psiquiátrico: a mudança de paradigmas trazida pela Lei Antimanicomial fez deslocar a atenção ao louco infrator das políticas de segurança para inseri-la nas políticas de saúde e de assistência social, o que implica a não utilização de dispositivos típicos da repressão penal.

Por fim, destaca-se o último item:

i) reorientação na atuação do juiz, do Ministério Público e da Defensoria: a mudança de paradigmas trazida pela Lei Antimanicomial fez deslocar a atenção ao louco infrator das políticas de segurança para inseri-la nas políticas de saúde e de assistência social, o que implica a não utilização de dispositivos típicos da repressão penal.

---

<sup>18</sup> Art. 5º. O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

Fica evidente, assim, como a Lei antimanicomial busca justamente o resgate da dignidade dos indivíduos com algum transtorno mental, oferecendo-lhes tratamento e perspectiva de reinserção, ao contrário de uma essencialização que afasta a dignidade humana do indivíduo, condenando-o a um tratamento excludente e ineficaz.

Com efeito, os profissionais de várias áreas, como a Medicina e Direito, entenderam que o lugar do louco deixou de ser o manicômio para ser a vida em sociedade e, para garantir a assistência à saúde mental no território da cidade, atuam os dispositivos substitutivos vinculados ao Sistema Único de Saúde, que agora compõem a Rede de Atenção Psicossocial ou, simplesmente, RAPS.

Por sua vez, a RAPS deve ser estruturada de forma a contemplar uma série de serviços de atenção à saúde mental, com destaque para a instituição dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS). Como explica Luciana Musse, *“a atuação do SUS é primordial para que as pessoas com transtornos mentais possam receber atenção integral em saúde, como reza a Constituição de 1988”*. (MUSSE, 2008, p. 68 *apud* CAETANO, 2018, p. 118/119)

#### **5.4 PAILI: o processo de transição que reforça o poder desessencializador da Reforma psiquiátrica**

O PAILI é um programa que cumpre totalmente as diretrizes da Lei da Reforma Psiquiátrica, em relação à medida de segurança. Observa-se que a Lei 10.216 visa humanizar o atendimento fora dos manicômios judiciários e impor a internação apenas em casos nos quais os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. Fica estabelecido como prioridade atender e incluir portadores de transtornos mentais que estejam submetidos à medida de segurança, preferencialmente, no Sistema Único de Saúde (SUS).

O Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator (PAILI) revela, com suas rotinas sintonizadas com a reforma psiquiátrica, uma política pública de saúde mental que logrou superar obstáculos institucionais históricos e que demonstra, com os seus mais de dez anos de funcionamento, a plena viabilidade do fechamento definitivo do manicômio judiciário. Com a implementação do Programa, em 2006, o sistema de justiça criminal goiano, por exemplo, deixou de fazer uso da internação manicomial, que, desde então, não mais se apresenta como resposta possível para a pessoa com transtorno mental em conflito com a lei. (CAETANO, 2018, p.166)

Ainda de acordo com Haroldo Caetano:

O PAILI constitui o primeiro programa brasileiro estruturado no âmbito da saúde pública que aceitou o desafio de trilhar novos caminhos junto às pessoas com transtorno mental em conflito com a lei. Ao contrário das múltiplas experiências de consolidação de novos serviços extra-hospitalares desenvolvidas desde a instituição da Lei 10.216/01 – a exemplo dos CAPS que hoje totalizam mais de 2.000 no Brasil –, o PAILI é o único Programa na área ligado à estrutura de uma Secretaria Estadual de Saúde, não contando com outras atuações nas quais possa se mirar e perceber eventuais contradições ou equívocos. (COSTA, 2014, pp. 115-116 *apud* CAETANO, 2018, p.170)

O Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator entrou em vigor no ano de 2006 em Goiás, dentro de uma estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Saúde, como um programa de saúde complexo e especializado, com atribuições para a coordenação, o referenciamento e o acompanhamento da atenção às pessoas com transtorno mental em medida de segurança dentro da rede de saúde pública e de forma articulada com os demais serviços sociais. (CAETANO, 2018, p.174)

Destaca-se que O PAILI acolhe uma demanda judicial: a dos casos do louco infrator, procedendo avaliação jurídica, clínica e psicossocial, acompanhando o caso, realizando a mediação entre o ato jurídico, a saúde e a sociedade até a cessação de sua relação com a justiça, visando a não reincidência do ato infracional e sua inserção social. Tem como objetivo, também, buscar a adesão do círculo sócio familiar do paciente judiciário, trabalhando junto à família para estabelecimento de vínculos para retorno ao lar, prestando apoio e esclarecimento.

Haroldo Caetano usa o conceito de Donald Winnicott, presente no livro “O brincar e a realidade”, para estruturar uma pertinente e produtiva analogia com o percurso transitório do Direito rumo a uma nova visão das formas de aplicar a lei em casos de inimputáveis afetados por doenças mentais.

O pediatra e psicanalista inglês Winnicott destacou-se nos estudos da relação entre uma mãe e seu bebê. Assim, observou que certos objetos podem desempenhar um papel essencial para a criança a partir dos cinco ou seis meses de vida, como um coelhinho de pelúcia (WINNICOTT *apud* CAETANO, 2018, p.169). Nesse raciocínio, trata-se de um objeto transicional, que servira de suporte no momento em que começa a se distanciar de sua mãe, já que, até um certo tempo de vida, enxerga-se como uma extensão da mãe.

Desse modo, a partir do momento em que se inicia o amadurecimento, é necessário, para que o bebê suporte essa mudança, um objeto transicional.

A aplicação do conceito de objeto transicional, sem dúvida, é necessária para que o sistema de justiça criminal brasileiro consiga percorrer o caminho pretendido de superação da infância criminológica, de base lombrosiana, para alcançar a maturidade na lida com a loucura, regulada agora em premissas basaglianas. (CAETANO, 2018, p.169)

Portanto, consideramos que o programa de atenção integral ao louco infrator, baseado nessa perspectiva, é um instrumento de transição para que os atores jurídicos possam nele se apoiar e, com esse potente suporte, processar a necessária separação entre o sistema penal e as medidas de segurança, institutos que marcam a nossa infância criminológica, até que consigam acolher de vez os princípios que, desde a Lei Antimanicomial, orientam a atenção em saúde mental no Brasil (CAETANO, 2018, p.169).

Como apontado no decorrer desta pesquisa, após a criação da Lei 10.216, tornam-se ilegais os manicômios judiciários. Partindo desse pressuposto, surge o PAILI, com o intuito de um tratamento realizado em conjunto com uma rede de apoio extra-hospitalar que devolve a dignidade dos indivíduos.

Como foi estudado, a Lei 10.216/2001 colocou o manicômio judiciário na ilegalidade. Isso porque já não há base normativa que permita a internação de pessoas com transtorno mental em *instituições com características asilares*, o que resulta da proibição expressa no art. 4º, § 3º, daquela lei. O PAILI surge, então, em função de uma necessidade do sistema de justiça criminal em executar as medidas de segurança que, mesmo com incompatibilidades insuperáveis, não chegaram a ser revogadas expressamente pela Lei Antimanicomial. (CAETANO, 2018, p.170)

O PAILI, de fato, é uma resposta coerente às mudanças ocasionadas pela lei antimanicomial. O programa de atenção integral ao louco infrator é um conciliador temporário entre o imposto pela Lei 10.216 e o disposto no CP e na LEP. Observa-se que o programa em questão garante, enquanto não exista uma definição quanto à inconstitucionalidade das medidas de segurança, a atenção integral à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, fazendo valer os seus direitos agora expressamente declarados mesmo nesse ambiente jurídico conturbado. (CAETANO, 2018, p.170)

Necessário asseverar que o PAILI tem como importante aliado os RAPS, onde toda pessoa submetida à medida de segurança é atendida.

Desde então, o Estado de Goiás vem continuamente promovendo, pelas rotinas antimanicomiais do PAILI e de sua dedicada e competente equipe técnica, conduzida desde o princípio com maestria pela psicóloga Maria Aparecida Diniz, o resgate de uma dívida histórica para com as pessoas com transtorno mental em conflito com a lei. O manicômio ficou no passado. Naquele 26 de outubro de 2006 nascia uma política pública nova e inovadora, subordinada à Secretaria de Estado da Saúde e ao mesmo tempo conectada com o sistema de justiça criminal, que instaurou algo inédito e único no Brasil, fruto de um processo difícil e para muitos improvável, mas que, naquele contexto histórico de muita efervescência nas discussões sobre saúde mental, possibilitou um novo olhar sobre a loucura e o louco, compreendido agora como *sujeito* de direitos, numa expectativa sonhada de que viesse a ser implementada a reforma psiquiátrica nesse campo tão marcado pela violação de direitos humanos. (CAETANO,2018, p.176)

É conveniente, portanto, pontuar que afastar o louco infrator do Direito Penal evita a essencialização e estigmatização em muito atribuída por tal área do Direito, possibilitando a ruptura na orientação hospitalocêntrica, cuja origem é a união da psiquiatria com o Direito Penal.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após tudo que foi evidenciado no decorrer do texto, torna-se claro que o presente trabalho teve como objetivo demonstrar o status essencializador gerado pelas medidas de segurança e pelo conceito de periculosidade. Através das provocações efetuadas a respeito do conceito de essencialização e o sequestro da dignidade humana provocado pelas medidas de segurança, é pertinente perceber que o real intuito de tal instituto, é isolar a parcela que aos olhos da sociedade exclusivista, não acumula riquezas e é essencializada por sua cultura, condição social, física ou mental.

Os novos valores culturais que surgiram com a mudança de uma sociedade inclusiva com valores baseados na produção para uma sociedade exclusiva na qual o consumo se torna a atividade principal geraram uma insegurança ontológica que desencadeou no medo do “diferente”. Como resultado, houve o enfraquecimento dos laços comunitários e a diferença econômica gerada pelas mudanças na força de trabalho, entre os que mais acumulam e os que menos acumulam, fez com que fosse excluído o grupo mais vulnerável. Para que essa exclusão acontecesse, foi necessário demonizá-los.

Não por outro motivo, Young afirma que a essencialização ou essencialismo é o passo anterior à demonização, ou seja, para que possam ser excluídos por serem demonizados, estes indivíduos passarão antes pelo processo de essencialização. Não fosse o crime o grande estigma vinculado ao portador de sofrimento psíquico que comete delito não haveria qualquer diferença entre os loucos infratores e os não infratores. A todos, indistintamente, seria aplicada a Lei da Reforma Psiquiátrica, o que fica claro não ocorrer.

A periculosidade, certamente, fundamentou teorias que legitimaram a exclusão dos corpos considerados improdutíveis e descartáveis. Tanto que o local de cumprimento das MS são os HCTPs, que, como já apontado no texto, é um importante elemento de contato essencializador da fusão *jus e psi*, haja vista que nessa instituição são punidos duplamente os inimputáveis: primeiramente, pela loucura, e em segundo lugar, pela condição de criminoso. Tendo isso em vista, podemos afirmar que as MS não desrespeitam apenas a dignidade no ambiente de internação, como também o tempo e as condições de cumprimento da pena.

Mesmo após o surgimento da Lei 10.216 no Brasil e os exemplos claros de que existe a possibilidade de um tratamento digno como o dado pelo PAILI, o louco não tem a plena garantia de seus direitos. Vale destacar que o tratamento dado pelo Direito Penal é completamente destoante do imposto pela reforma psiquiátrica. A recomendação da lei

é a internação apenas em casos nos quais os recursos extra-hospitalares sejam insuficientes. Todavia, mesmo após a Lei, o tipo mais usado não é a medida de segurança ambulatorial, e sim a de internação. É notável que o manicômio nada mais é que um espaço de exclusão, nunca de tratamento, espaço esse que sequestra toda a dignidade e essencializa o indivíduo, tornando-se uma pena muito mais severa e punitiva que a imposta aos imputáveis culpabilizados.

Os argumentos que legitimam as práticas violentas estão sempre no sentido da reversibilidade dos direitos humanos, ou seja, de tutelar os direitos humanos de uns em detrimento dos direitos humanos de outros. Portanto, o que não se quer esquecer é justamente a potencialidade lesiva de seus atos, o quanto seria melhor que este indivíduo perigoso permanecesse excluído da sociedade.

É visível que o agente que não entende o que faz acaba sendo punido de maneira muito mais severa que os indivíduos que possuam total capacidade de raciocínio acerca do crime que praticaram, porque não possuem qualquer sofrimento mental. O conveniente, então, seria o afastamento do louco infrator do direito penal evitando-se a essencialização e estigmatização em muito atribuída pelo direito penal, isto possibilitaria rupturas na orientação hospitalocêntrica que tem como origem a união da psiquiatria com o direito penal.

Por fim, nos parece que a essencialização e a demonização justificam o sequestro da dignidade humana de um indivíduo que é excluído permanentemente através de uma sanção penal desproporcional e segregadora. A insistência em se ignorar a Lei 10.216 que prevê internação apenas em casos extremos, buscando o resgate da dignidade do indivíduo lhe oferecendo um tratamento digno e terapêutico, é justamente uma estratégia segregacionista e determinantemente controladora. Após pesquisar empenhadamente sobre o tema e após análise do censo realizado pela antropóloga Debora Diniz, percebemos que sim, nos dias de hoje, “é mais fácil condenar quem já cumpre pena de vida”<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup> Trecho da música, Classe Média do cantor e compositor Max Gonzaga, 2016.

## 7 REFERÊNCIAS

ALENCAR, Francisca Silva de; OLIVEIRA, Nicácia Souza; TEIXEIRA, Paulo Tadeu Ferreira. Argumentações sobre a loucura no Brasil antes de 2010: uma contribuição histórica/arguments about madness in Brazil, before 2010. **Revista de Psicologia**, [S.L.], v. 16, n. 59, p. 285-304, 28 fev. 2022. Lepidus Tecnologia. <http://dx.doi.org/10.14295/online.v16i59.3391>.

BRANCO, Thayara Castelo. **A (des)legitimação das medidas de segurança no Brasil**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. 239p.

BRASIL. 10.216/2001. Lei da Reforma Psiquiátrica, Brasília, 2001.

CAETANO, Haroldo. **Loucura e direito penal: pistas para extinção dos manicômios judiciários**. 2018. 216 f. Tese (Doutorado) - Curso de Psicologia, Instituto de Psicologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

CAETANO, Haroldo. **Direito penal perigoso ou, afinal, perigoso é mesmo o louco?** São Paulo: Ibccrim, n. 294, 2017. Mensal. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/36/392#:~:text=O%20indiv%C3%ADduo%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20perigoso,unicamente%2C%20tamb%C3%A9m%20n%C3%A3o%20a%20determina>. Acesso em: 21 abr. 2022.

CARVALHO, Thiago Fabres de. **Direito penal como mecanismo de gestão da subcidadania no Brasil: (in)visibilidade, reconhecimento e as possibilidades hermenêuticas do princípio da dignidade humana no campo penal**. 2007. 350 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007. cap. 2.

COSTA, André de Abreu. **Penas e medidas de segurança: fundamentos e individualização**. 4. ed. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021. 464p.

DINIZ, Debora. **A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: censo 2011**. Brasília: Unb, 2013. 382p.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. 925p.

GONZAGA, Max. **Classe média**. São José dos Campos, 2016.

NETO, Moysés Fontoura Pinto; BINATO, Otávio. Da exclusão ao inimigo: o direito penal do inimigo enquanto estratégia de engenharia social contemporânea. **Revista Sociologia**, disponível apenas eletronicamente. Disponível em: <https://sociologiajuridica.net/da-exclusao-ao-inimigo-o-direito-penal-do-inimigo-enquanto-estrategia-de-engenharia-social-contemporanea/>. Acesso em: 16 out. 2021.

TAGLIARI, Priscila de Azambuja. **Biografia da loucura: a medida de segurança e as subjetividades dos internos no hospital de custódia para tratamento psiquiátrico**. Florianópolis: Ematis, 2020. 219p.

WEIGERT, Marina de Assis Brasil. **Entre silêncio e invisibilidade**: os sujeitos em cumprimento de medidas de segurança nos manicômios judiciários brasileiros. 2015. 211p. Tese (Doutorado) - Curso de Psicologia, Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2015.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002. 314p.